

PROC. TRT De- 83/89



21/12/89
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

16

PROC. N.º TRT DC 83/89

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

- COMAB - PE.

Advogados: Marcelo Brandão Lopes, José Otávio Carvalho.

Suscitado(s) **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE.**

Procedência Recife-PE.

RELATOR JUIZ FREDÉRICO LEITE

REVISOR JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de Setembro de 1989, nesta cidade da Recife-PE, autuo à presente Dissídio Coletivo

ADM Maria
Diretora do Serviço de Cadastro e Processamento



Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho
6ª REGIÃO
Livro DE-..... P-....a
Proc. DE-83/89 Classe
Data: 28.09.89 Hora: 15:300
01
Serv. C cost. Processual

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB - PE. sociedade de economia estadual por ações, com sede na Rua Odorico Mendes, nº 700, bairro de Campo Grande, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, vem, com a presente, por seus advogados no final assinados e legalmente constituídos (Doc. nº 01), propor a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica visando à interpretação de norma jurídica, figurando como Suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, órgão Sindical representante dos empregados da Suscitante, com sede na Rua da Concórdia, nº 829, bairro de Santo Antônio, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, tudo conforme o disposto no art. 114 da Constituição Federal e artigo 856 da CLT, na forma adiante declarada:

I - DO OBJETO:

A presente Ação Coletiva Declaratória visa à interpretação judicial da Lei nº 7.788, de 03.07.89 (publicada no DOU de 04.07.89) no que pertine à compulsoriedade, ou não, da concessão de percentuais mensais de inflação, anteriores à última data-base, quando os mesmos já foram considerados na composição dos cálculos do reajuste na última sentença normativa proferida por esse Egrégio Tribunal no Proc. TRT - DC - 21/89, publicada no D.J.E. de 23.06.89 (Doc. nº 02).

...



II - DA URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL-
GREVE JÁ DEFLAGRADA:

As divergências de ordem interpretativa entre a Empresa Suscitante e o Sindicato Suscitado resultaram na deliberação por parte da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional de promover paralisação de trabalho na Empresa na hipótese de não prevalecer a interpretação do Sindicato, o que se encontra expresso no Ofício em anexo (doc. nº 03), tendo sido iniciada a greve no dia 18 do corrente.

É importante destacar que somente hoje foi instaurado o presente dissídio coletivo, porquanto, DIARIAMENTE, através de publicações nos jornais e entrevistas em rádio, o Presidente da Comissão Representativa dos Empregados da COHAB - PE - informou que já havia ajuizado o dissídio coletivo.

As maldosas e inverídicas afirmações do referido senhor induziram em erro a Suscitante, o que retardou o ingresso em Juízo do presente dissídio coletivo.

Assim, a Suscitante requer a compreensão desse Egrégio Pretório no sentido de conferir urgência na prestação jurisdicional postulada, o que, decerto, contribuirá para a manutenção da ordem e da paz social.

III - DA DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA:

A sentença normativa mencionada, ora vigente, estabeleceu regras e condições de trabalho a vigorarem a partir da Data-Base da Categoria, em 19.05.89.

Pelo aludido instrumento coletivo de trabalho foi deferido por esse Egrégio Pretório um reajuste salarial levando-se em conta o percentual cumulativo da inflação ocorrida a partir da anterior data-base - 19.05.88, até 30.04.89, aferíveis mediante os Índices de Preços ao Consumidor (IPC's) dos meses de maio/88 a abril/89 (inclusive), adotando-se, para o mês de janeiro/89, o percentual de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), porquanto, além de inexistir IPC Oficial divulgado pela SEPLAN para o aludido mês, o oficioso divulgado correspondeu a 51 (cinquenta e um) dias.

A cláusula 2ª do dissídio coletivo - Processo TRT - DC nº 21/89 possui o seguinte teor:

3



"Cláusula 2ª por maioria, de acordo com o pa
recer da Procuradoria Regional, deferir em
parte para reajustar os salários de maio de
1988 e abril de 1989, pelos índices oficiais
da inflação, compensados os reajustes conce
didos durante este período, quais sejam:
maio/88 - 17,78% (dezessete vírgula setenta e
e oito por cento); junho/88 - 19,53% (dezeno
ve vírgula cinqüenta e três por cento); ju
lho/88 - 24,04% (vinte e quatro vírgula zero
quatro por cento); agosto/88 - 20,66% (vinte
vírgula sessenta e seis por cento); setembro/
88 - 24,01% (vinte e quatro vírgula zero um
por cento); outubro/88 - 27,25% (vinte e se
te vírgula vinte e cinco por cento); novem
bro/88 - 26,92% (vinte e seis vírgula noven
ta e dois por cento); dezembro/88 - 28,79%
(vinte e oito vírgula setenta e nove por cen
to); janeiro/89 - 35,48% (trinta e cinco ví
rgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89
- 3,60% (três vírgula sessenta por cento);
março/89 - 6,09% (seis vírgula zero nove por
cento) e abril/89 - 7,31% (sete vírgula trin
ta e um por cento)" (doc. nº 02 - sem grifos).

Sobre a correção salarial assim obtida, fez
se incidir um aumento real para a categoria profissional de 4%.

Adveio, supervenientemente, em 04.07.89, (da
ta da publicação), a nova Política Salarial, mediante a Lei nº
7.788, de 03.07.89, enquadrando a categoria profissional repre
sentada pelo Sindicato no grupo III previsto no art. 4º da nor
ma, uma vez que tem como data-base o mês de maio.

O artigo 9º da Lei estabelece que os seus
efeitos vigorarão a partir de 19.06.89, e, quanto a esse aspecto,
não existe divergência.

...

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized "J" or "S".



Com base na literalidade da Lei, pretende o Suscitado que os trabalhadores que estejam enquadrados na faixa salarial de 1(um) a 3(três) salários-mínimos tenham assegurado em 1º.06.89 um reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente aos IPC's acumulados de fevereiro, março, abril e maio, respectivamente, 3,60%, 6,09%, 7,31% e 9,94%, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 4º da Lei, por expressa remissão do artigo 2º da mesma Lei.

Como os salários dos referidos empregados ficam sujeitos ao reajuste mensal pelo IPC do mês anterior (vide art. 2º), a correção pretendida para junho significa um aumento real de salários, correspondente a 17,94% (dezessete vírgula noventa e quatro por cento), correspondente aos percentuais cumulativos dos IPC's de fevereiro, março e abril de 1989, já considerados e concedidos na data-base, em 1º.05.89. Quanto aos empregados com salários superiores a 3(três) salários-mínimos, pretendem os empregados a repetição do referidos IPC's em junho e julho, invocando o disposto no § 3º do art. 4º da Lei.

Esta, Excelências, é a principal divergência; pelas razões expostas no item IV desta peça, a Suscitante considera devido, em 1º.06.89, apenas a inflação do mês de maio/89, medida pelo IPC do mês - 9,94% - para a primeira faixa salarial, uma vez que já recuperou, em favor dos seus empregados, as inflações dos meses de fevereiro, março e abril.

Estabelecida a divergência, cabe à essa Egrégia Corte dirimir a controvérsia, pelo que a Suscitante oferece seus argumentos em favor do seu posicionamento.

IV - O TRT DA 6ª REGIÃO JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA - A HIPÓTESE É IDÊNTICA À DA COMPESA:

Cabe à Suscitante, de logo, ressaltar que à matéria ora analisada é IDÊNTICA à apreciada por esse Egrégio TRT no dissídio coletivo suscitado pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA - Processo TRT- DC nº 62/89.

...

5



Naquele dissídio, essa Egrégia Corte, POR ES-MAGADORA MAIORIA DE VOTOS, decidiu:

"JULGAR PROCEDENTE O DISSÍDIO COLETIVO PARA DECLARAR QUE A SUSCITANTE QUITOU OS PERCENTUAIS MENSAIS DA INFLAÇÃO CORRESPONDENTE AOS MESES DESCritos NA SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NO DC-41/89" (acórdão do Processo TRT-DC nº 62/89 - doc. nº 05 em anexo - sem realces).

Em apenso, cópia do Parecer da Douta Procuradoria (doc. nº 04), "Certidão de Julgamento" (doc. nº 05) e inteiro teor do acórdão prolatado no dissídio coletivo - Processo TRT-DC nº 62/89 (doc. nº 06).

Importante referir que tal decisão foi repetida nos julgamentos posteriores relativos a mesma matéria.

Tanto é assim que, ao julgar o dissídio coletivo envolvendo a VERLON, mais uma vez, o TRT decidiu que não cabe a repetição de IPC's já concedidos.

Ontem, dirimindo controvérsia idêntica, em dissídio coletivo instaurado pela Empresa de Águas e Esgotos de Alagoas, esse Egrégio TRT sedimentou o entendimento de que não se pode, sob hipótese alguma, mandar repetir o pagamento de IPC's já concedidos.

Dante dos firmes e indestrutíveis fundamentos contidos naquele v. acórdão, não há a menor dúvida de que, no presente dissídio, a solução a ser dada é EXATAMENTE A MESMA HIPÓTESE DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DA COMPESA, DA VERLON E DA CIA. DE ÁGUAS DE ALAGOAS.

V - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

"INTERPRETAÇÃO É COMPREENSÃO DO CONHECIMENTO. É COMPREENSÃO MAIS PROFUNDA DO TESTEMUNHO ESPIRITUAL, QUE HÁ DE SER INTERPRETADO. INTERPRETADO, SEGUNDO SEU SENTIDO, NÃO SEGUNDO SUA LETRA" (STERBERG - "in" Introducción - pág. 138).



O julgador deverá interpretar e adequar a lei aos casos concretos que examina.

O inexcedível filósofo do Direito, Professor HERMES LIMA, assim leciona sobre a matéria:

"O juiz não é um autômato, primeiro pela sua natureza de ser humano, segundo porque, sendo a lei norma geral abstrata, quando aplicada tem de adequar-se à configuração específica do caso sob sua alçada. Em termos de lógica abstrata, a aplicação da lei seria impraticável. Eis porque aplicar a lei importa necessariamente em interpretá-la" ("in" Introdução à Ciência do Direito - 13ª Edição - Livraria Freitas Bastos S/A - Página 215).

A Suscitante expende 5 (cinco) argumentos em favor da interpretação de que os percentuais referentes aos IPC's de fevereiro, março e abril/89, já considerados no reajuste de 19.05.89, não poderão compor o percentual de reajuste de 19.06.89 e/ou 19.07.89:

- 1º) Ao se buscar a simples interpretação literal da lei, mesmo assim não assiste razão ao Suscitado, porquanto a Lei nº 7.788/89, ao preconizar, indiscriminadamente, a aplicação dos índices correspondentes às inflações mensais de fevereiro a maio/89, o fez em consonância com o espírito da Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o "Plano Verão" com o congelamento de Preços e Salários.



O Congelamento se estendeu, assim, de 1º.02.89 até 31.05.89, uma vez que a nova política salarial entrou em vigor em 1º.06.89 (art. 9º da Lei 7.788). As correções compulsórias havidas durante o congelamento em decorrência das Medidas Provisórias nos 37 e 57 visaram à recuperação de resíduos inflacionários do ano de 1988.

Assim, em tese, mesmo nas negociações de data-base ocorridas durante o período de congelamento, não se teriam consideradas as inflações mensais do período, porquanto a recuperação somente ocorreia após o descongelamento, o que ocorreu com a Lei nº 7.788/89.

Contudo, realisticamente, esse Egrégio Pétório considerou, na sentença normativa, a inclusão dos IPC's de fevereiro, março e abril/89 no percentual concedido na data-base em 1º.05.89.

A lei, assim, não está equivocada, pois guarda coerência com o diploma legal sucedido.

Ocorre que a Suscitante, cumprindo a sentença, antecipou-se no cumprimento daquilo que a lei veio a determinar, em benefício da própria categoria profissional que se longeletou, com um mês de antecedência, do direito que viria a ser deferido mais tarde.

Mandar repetir o pagamento é punir o empregador que beneficiou o empregado.

Hipótese análoga seria compelir um empregador que vinha, antes do advento da nova Constituição Federal, contemplando seus empregados com 5(cinco) dias de licença-paternidade, a conceder mais 5(cinco) dias, perfazendo 10(dez), após a nova ordem jurídica.

2º) O principal objetivo da Lei 7.788/89 foi o de recuperar o poder aquisitivo do trabalhador mês a mês, com relação aos que percebem até 3(três) salários - mínimos, enquanto que os que percebem salários superiores, trimestralmente. Considerou, acertadamente, que a recuperação anual do poder aquisitivo era bastante penosa para o trabalhador,

...

8



quando grandes defasagens salariais diminuiriam, gradativamente, sua qualidade de vida. Esse é o teleos da lei; o seu aspecto finalístico que deve rá presidir a análise do julgador.

Ora, no caso "sub judice", o poder aquisitivo da categoria profissional foi recuperado plenamente em 10.05.89, o que gera o dever de, a partir de então, repor mensalmente o poder aquisitivo dos que percebam até 3(três) salários-mínimos e trimestralmente (com adiantamentos nos dois primeiros meses do trimestre) aos que percebam remuneração superior aquele patamar.

A interpretação teleológica há de prevalecer na análise da situação, sob pena de gerar-se uma distorção jurídica da finalidade da norma.

O jurisconsulto e pensador do Direito - Professor BENJAMIM DE OLIVEIRA FILHO, em sua brilhante obra "Introdução à Ciência do Direito", ensina:

"O problema da finalidade da norma jurídica envolve o próprio tema capital do direito, objeto da filosofia jurídica, concernente à sua origem a formação, seu conceito ou sua idéia, sua significação e fundamento. São questões inseparáveis em sua complexidade, que tivemos ocasião de versar, no título dedicado ao conceito filosófico do direito.

É, talvez, o mais importante dos caracteres específicos da norma jurídica, pois a noção da finalidade determina o próprio conteúdo, ou matéria do preceito. A filosofia do direito tomista parte sempre, em todos os lances, da noção de finalidade, e é o princípio do bem comum que domina a concepção jurídica do AQUINATE, orientando

...

A handwritten signature or mark consisting of a stylized, looping line.



as consequências e as aplicações. JHERING, modernamente, repete que o fim é o vero criador do direito.

O fim sobrepuja e esclarece os demais caratteres e dele também deriva a substância da Lei". (4ª Edição - José Konfino (Editor) - pág. 223).

3º) Consideração de uma relevância e pertinência é a de que a lei não poderá privilegiar alguns destinatários em detrimento de outros.

Assim, como já visto acima, pretender um reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em 1º.06.89 (quando a inflação de maio foi de 9.94% e os 17,94% correspondente à inflação acumulada de fevereiro, março e abril já fora concedido) e, daí por diante, a inflação plena significa a concessão de um aumento real de salários, o que somente ocorreria em razão da data-base em maio.

As categorias profissionais com datas-base em março, abril e maio (esta última com maior benefício) receberiam um ganho real, enquanto que as que tivessem datas-base nos outros 9(nove) meses receberiam apenas correção, o que, aliás, é a finalidade da lei.

Ocorreria, assim, uma "odiosa restringenda", incompatível com o princípio universal de equidade da norma jurídica.

Convém, quanto ao assunto, buscar-se, mais uma vez, a lição do grande mestre do Direito - Prof. HERMES LIMA:

"A lei considera as relações de um ponto de vista geral e abstrato. Para evitar excessos da lei em casos concretos, intervém a equidade adaptando a norma a condições especialíssima, que a regra de direito não pode

...



rá prever. A natureza própria da equidade , diz ARISTÓTELES no quinto livro de ética , consiste em corrigir a lei, na medida em que esta se mostra insuficiente em virtude do seu caráter geral. É a justiça para cada situação, considerando as peculiaridades de que se possa revestir".
(ob. cit. pág. 217).

- 4º) A se considerar os índices inflacionários anteriores, já considerados na data-base, estar-se-ia incorrendo no princípio do "bis in idem" , repudiado pelo direito, compelindo alguém a pagar duas vezes a mesma coisa.
- 5º) Por fim, a Lei nº 7.788/89 visou apenas a corrigir os salários, repondo o poder aquisitivo do trabalhador.

Quando se refere a aumentos reais de salários , no seu art. 6º dispõe expressamente que "serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas", o que corroba a tese de que a previsão contida no art. 2º em combinação com o § 1º do art. 4º não pode resultar em aumento real de salários.

Quaisquer dos cinco argumentos elencados seria suficiente para firmar a interpretação em favor da tese da Suscitante; com muito maior razão, a conjugação dos mesmos.

O percentual de 4% (quatro por cento) referente à produtividade, conforme o permissivo constante da cláusula 2ª da sentença normativa, foi concedido e está sendo preservado pela Suscitante em razão da regra insculpida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.788/89.



VI - DOS ABUSOS DO DIREITO DE GREVE - IMPEDIMENTO DO ACESSO AO TRABALHO:

Revelando imaturidade, o movimento paredista dos trabalhadores cometeu abusos que deverão receber o repúdio dessa Egrégia Corte.

Com efeito, os grevistas têm usado dos mais variados meios de constranger os empregados ao não comparecimento ao trabalho.

Tanto é assim que bloquearam o Portão Central de Entrada da Suscitante, visando a impedir o acesso ao trabalho.

Tão agressiva foi a postura dos grevistas que o portão de entrada teve que ser fechado, encontrando-se fechado até hoje.

O § 1º do artigo 6º da Lei de Greve é taxativo, ao dispor que

"EM NENHUMA HIPÓTESE, OS MEIOS ADOTADOS PELOS EMPREGADOS E EMPREGADORES PODERÃO VIOLAR OU CONSTRANGER OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE OUTREM"

E o § 3º do mesmo artigo 6º diz que

"AS MANIFESTAÇÕES E ATOS DE PERSUASÃO UTILIZADOS PELOS GREVISTAS NÃO PODERÃO IMPEDIR O ACESSO AO TRABALHO NEM CAUSAR AMEAÇA OU DANO À PROPRIEDADE OU PESSOA" (sem os grifos)

Já o artigo 14 da antes mencionada Lei estatui que

"CONSTITUI ABUSO DO DIREITO DE GREVE A INOBSENVÂNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NA PRESENTE LEI" (sem os destaque)

...

A handwritten signature or mark, possibly belonging to the author or a witness, located at the bottom right of the page.



Assim, deve ser declarado por esse Tribunal que a greve em discussão foi ABUSIVA;

VII - DO NÃO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS -
SUSPENSÃO DO CONTRATO:

A Lei nº 7.783, de 28.06.1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, dispõe, expressamente, no seu artigo 7º

"Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, A PARTICIPAÇÃO EM GREVE SUSPENDE O CONTRATO DE TRABALHO" (sem grifos)

E não poderia ser de outra forma.

Pelo artigo 1º da referida Lei nº 7.783/89, compete aos trabalhadores, E SOMENTE A ELES, o direito de decidir sobre a oportunidade da greve.

Assim, o não pagamento dos dias de paralisação é um dos componentes do risco a que está sujeito todo movimento grevista.

Tem mais: Salário é contraprestação pecuniária pelo serviço prestado. Se não houve serviço, de salário não se pode falar.

O não pagamento dos dias parados é consequência jurídica da deliberação de não prestar o serviço.

Só nas hipóteses de descumprimento de normas coletivas ou de lei é que se poderia falar em salários dos dias de greve.

Não é, porém, o caso dos autos em que a Suscitante cumpriu, integralmente, a lei.

Os pronunciamentos judiciais reforçam sobremaneira a posição da Suscitante.

...

13



O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, julgando o dissídio coletivo suscitado por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, por esmagadora maioria de votos, concluiu que

"DIAS PARADOS - PAGAMENTO - EM SENDO A GREVE POR DEFINIÇÃO UM RISCO, UM DOS COMPONENTES DESSE RISCO É A PERDA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS" (Ac.TST-TRIBUNAL-PLENO-Processo TST-DC 0053/88.4. Relator Ministro ALMIR PAZZIANO-TO PINTO, julgado em 14.12.1988 - doc. nº07 sem os destaques)

Daí a conclusão de "INDEFERIR O PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO", com apenas 03 (três) votos divergentes.

O precedente do Pleno do TST respalda o pedido da Suscitante.

O Egrégio TRT da 6ª Região também passou a adotar tal linha de pensamento.

No julgamento do dissídio coletivo envolvendo a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE ALAGOAS, com brilhante Relato do Juiz JOSIAS FIGUEREDO DE SOUZA, esse Egrégio Pretório concluiu que, em hipótese idêntica à dos autos, não são devidos os salários dos dias não trabalhados.

Dante dos vigorosos argumentos acima lançados, tem certeza a Suscitante de que essa Egrégia Corte indeferirá o pagamento dos salários dos dias de paralisação;

...



VIII - DO REQUERIMENTO

Requer, pois, a Suscitante que essa Egrégia Corte julgue PROCEDENTE o presente dissídio coletivo de natureza jurídica, declarando que a Suscitante já concedeu os IPC's dos meses de fevereiro, março e abril de 1989, através do dissídio coletivo - Processo TRT-DC nº 21/89 - e, por isso, não está obrigada a repetir tais pagamentos, assim como declarará ABUSIVA a greve, ordenando a volta imediata dos empregados ao trabalho e INDEFERINDO O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO, por ser este um imperativo do Direito e um dever da Justiça !

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 28 de setembro de 1989.


MARCELO BRANDÃO LOPES
OAB/PE Nº 3.606


JOSE OTÁVIO CARVALHO
OAB/PE Nº 3.549

16

000

S.C.P.

L 04
encaminhado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

DC-TRT-Ac.21/89 - TRIBUNAL PLENO
 RELATOR : JUIZ MELQUI RODA FILHO
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
 SUSCITADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE
 ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RAMALHO, MARCELO ANTONIO BRANDAO LOPES, JOSE OTAVIO PATRICIO DE CARVALHO
 PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

o julgamento da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fato, a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: Clausula 1º - Ficarão mantidas as direitos, vantagens e garantias procedentes dos acordos anteriores, com exceção da política de reajuste salarial; Clausula 2º - A empresa suscitada compromete-se a efetuar o pagamento dos

salários dos seus empregados até o último dia útil do mês correspondente; Clausula 3º - A empresa compromete-se a conceder a licença especial de dois meses, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado, no seu quadro funcional, por seu empregado; Clausula 4º - Ficará liberado do serviço cada empregado na data do seu aniversário; MÉRITO: Julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: Clausula 1º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte para determinar que o presente dissídio, em vigor, pelo prazo de um ano, de 01 de maio de 1989 a 30 de Abril de 1990; Clausula 2º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte para reajustar os salários de maio de 1988 a abril de 1989, pelos índices oficiais da inflação, compensados os reajustes concedidos durante esse período, quais sejam: maio/88 - 17,78% (dezessete vírgula setenta e oito por cento); junho/88 - 19,53% (dezesseis vírgula cinqüenta e três por cento); julho/88 - 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento); agosto/88 - 20,66% (vinte vírgula sessenta e seis por cento); setembro/88 - 24,01% (vinte e quatro vírgula zero um por cento); outubro/88 - 27,25% (vinte e sete vírgula vinte e cinco por cento); novembro/88 - 26,92% (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento); dezembro/88 - 26,79% (vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); x Janeiro/89 - 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89 - 3,60% (três vírgula sessenta zero nove por cento); março/89 - 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) e abril/89 - 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento). Contra o voto, em parte, dos Juízes Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joswil Barros e Valmir Lima que 41,30% (quarenta e um vírgula trinta por cento); Clausula 3º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade; Clausula 4º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 5º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 6º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 7º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 8º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 9º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada, contra o voto do Juiz Clóvis Corrêa Filho e Benedito Arcanjo que é deferram; Clausula 10º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 11º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 12º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias de greve; Clausula 13º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a volta ao trabalho no dia 17 do corrente mês e ano. Custas solidariedade. Recife, 16 de maio de 1989.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

Doc. N.º 02 A
14/08/89
TRT 6
S.C.P.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT - DC-21/89

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Melqui Roma Filho (Relator), Gilvan de Sá Barreto (Revisor), Duarte Neto, Clóvis Valenga, Clóvis Corrêa Filho, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joezil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho e Reginaldo Valença, resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: "Cláusula 1ª- Ficarão mantidos os direitos, vantagens e garantias procedentes dos acordos anteriores, com exceção da política de reajuste salarial; Cláusula 2ª- A empresa suscitada compromete-se a efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até o último dia útil do mês correspondente; Cláusula 3ª- A Empresa compromete-se a conceder a licença especial de um mês, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado, no seu quadro funcional, por seu empregado; Cláusula 4ª- Ficará liberado do serviço cada empregado na data do seu aniversário". MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: Cláusula 1ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o presente dissídio coletivo vigorará, pelo prazo de um ano, de 01 de maio de 1989 a 30 de Abril de 1990; Cláusula 2ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para reajustar os salários de maio de 1988 a abril de 1989, pelos in-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. NO TRT - DC-21/89-f1s.2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
dices oficiais da inflação, compensados os reajustes concedidos durante esse período, quais sejam: maio/88-17,78% (dezessete vírgula setenta e oito por cento); junho/88-19,53% (dezenove vírgula cinquenta e três por cento); julho/88- 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento); agosto/88-20,66% (vinte vírgula sessenta e seis por cento); setembro/88-24,01% (vinte e quatro vírgula zero um por cento); outubro/88- 27,25% (vinte e sete vírgula vinte e cinco por cento); novembro/88-26,92% (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento); dezembro/88-28,79% (vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); janeiro/89-35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89 - 3,60% (três vírgula sessenta por cento); março/89-6,09% (seis vírgula zero nove por cento) e abril/89-7,31% (sete vírgula trinta e um por cento), contra o voto, em parte, dos Juízes Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que concediam o percentual de janeiro/89 à base de 41,30% (quarenta e hum vírgula trinta por cento); Cláusula 3º- por unanimidade , de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtivida -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT- DC-21/89-fls.3.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
de; Cláusula 4ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 6ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 7ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 8ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional , indeferir; Cláusula 9ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa Filho e Benedito Arcanjo que a deferiam; Cláusula 10ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 11ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias de greve; Cláusula 12ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a volta ao trabalho no dia 17 do corrente mês e ano.

Custas sobre 10(dez) valores de referência pelo suscitado.

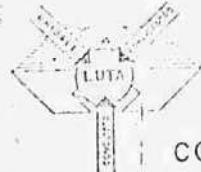
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...16 de 05.... de ...1989

.....
Ana Souza

Secretaria do Tribunal Pleno Substa.

DOC. N° 03



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

Ofício nº 009/89-CREC

Recife, 13 de Agosto de 1989.

Prezada Senhora,

A Comissão Representativa dos Empregados da Cohab-CREC, no uso de suas atribuições e cumprindo o que determina a lei nº 7783 de 28 de Junho de 1989, tendo em vista a frustração das negociações com a Diretoria dessa Companhia no que concerne ao pagamento de reajustes salariais nos meses de Junho e Julho do corrente ano, previstos na Lei Salarial nº 7788 sancionada pelo Congresso Nacional, para as categorias diversas, comunica a V.Sa. que a partir do dia 19/09/89 haverá paralização de todas as atividades da empresa, conforme deliberação em Assembléia Geral dos servidores realizada em 12 de Setembro de 1989.

Atenciosamente,

Antônio Borges Pereira
ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Presidente

Ilma. Sra.

Dra. Paula Pedrosa

Presidente da Cohab-PE.

Nesta.

13/09/89

13/09/89

Melizalite

20



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DOC. N:04



T.R.T. - DC - Nº 62/89

SUSCITANTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBA-
NAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica suscitado pela Cia Pernambucana de Saneamento objetivando a interpretação judicial da Lei nº 7.788/89 "no que pertine à compulsoriedade, ou não, da concessão de percentuais de infração, anteriores à última data-base, quando os mesmos já foram considerados na composição dos cálculos do reajuste na última sentença normativa proferida por esse Eg.Tribunal".

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Cumpridas as exigências do art. 11 da Lei 7.783/89.

4. A hipótese dos autos remete a interpretação, especificamente, dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º (§3º) do citado diploma legal.

Esse Egrégio Tribunal, através de decisão proferida no Dissídio Coletivo 41/89, ajuizado no prazo legal, conferiu à categoria profissional REAJUSTE de 54,05%, A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS, no período de maio a abril/89.

Este percentual, conforme reiteradas decisões proferidas por essa Egrégia Corte, sobretudo, ao analisar EM BARGOS DE DECLARAÇÃO, corresponde ao IPC, exceto quanto ao mês de janeiro, cujo percentual considerado foi o do INPC.

Ora, o que diz o § 3º do artigo 4º da Lei 7.788/89? Diz que o Grupo III (e a categoria profissional está incluída neste grupo), terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (PC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC - 62/89 - fls. 02.



e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior, ou seja o reajuste trimestral, a título de antecipação.

Tem-se, portanto, que a norma em vigor pretende garantir a reposição das perdas obedecendo-se as faixas salariais previstas no artigo 2º, bem como a classificação dos assalariados nos três grupos de data-base. Por outro lado, preserva o princípio da irredutibilidade, mantendo as VANTAGENS SALARIAIS asseguradas aos trabalhadores nas Convenções Coletivas.

A nosso ver, é ilógico, insensato, querer obrigar a empresa a REPOR perdas salariais, com base em IPC, quando o mesmo já CUMPRIU tal determinação, por força de SENTENÇA NORMATIVA.

Não cabe a invocação do parágrafo único do art. 1º, que assegura a manutenção de VANTAGENS, posto que, reposição de perdas não pode ser encarada como vantagem.

Muito menos admitir a interpretação do art 5º, como quer o suscitado. Os que têm data base nos meses de agosto novembro, fevereiro e maio (art. 4º, inc. III), tiveram, em junho, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março (no caso, já concedido pela suscitada), e, EM JULHO, outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e "receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inc.I do artigo 3º. Se o dissídio mandou repor perdas salariais até o mês de ABRIL, CLARO que o reajuste do mês correspondente à data base (MAIO) e dos meses subsequentes não foram abrangidos.

Esta a interpretação correta. Não existe INTERPRETAÇÃO LITERAL. Se se observa a norma tal como ela foi escrita, LITERALMENTE, ela não está sendo interpretada.

Outra coisa: a decisão recentemente proferida por esse Eg. Tribunal, envolvendo os empregados da construção civil, não serve de paradigma, para o caso em apreço. Naquela, as empresas haviam concedido um percentual de antecipação, sem dizer a que título. Neste, a empresa está cumprindo uma sentença normativa, e não concedeu qualquer antecipação.

22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



5. A suscitante não prequestionou o pedido de pagamento dos dias parados, devendo o mesmo ser deferido.

Este é o único fundamento. (Não concordamos com deflagração de greve MOTIVADA POR CONFLITOS JURÍDICOS. Para Monís - in O Direito de Greve, pag. 28-, "reconhecer o direito de greve, por interpretação das normas, supõe a introdução de conflitividade contínua nas empresas".

Na experiência brasileira, que tem uma Justiça Especializada, seria o mesmo que ABOLIR O DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA".

Interpretando a nova lei de greve, diz Grabiel Saad : "A suspensão do contrato de trabalho dos grevistas significa dizer que a lei não assegura aos grevistas o salário dos dias em que não trabalharem. Neste ponto, a nova Lei atende ao que há de melhor na experiência internacional ("A Constituição e a Técnica Trabalhista . A Nova Lei de Greve ; Suplemento Trabalhista , nº 76/89).

Diante do exposto, somos pela procedência do Dissídio para, interpretando-se a Lei 7.788/89, considerar que a suscitada já quitou os percentuais mensais da inflação correspondentes aos meses descritos na sentença normativa proferida do DC - 41/89, devendo, no entanto, pagar os dias da paralisação.

Os empregados obrigam-se a retornar ao trabalho, a partir do dia 25 do corrente.

É o Parecer.

Recife, 23 de agosto de 1989.

Francisco Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

Recife, 23 de Agosto de 1989
Enviado para o Juiz Revisor.
remetentes não identificados, 1989.

Recife 23 de 08 de 1989

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 23.18.189

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Visto, ao Juiz Revisor.

Recife, 24-08-89.

Juiz Relator



DOC. N° 05



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - 30-62/89



CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz . Fernandim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima(Relator),Francisco Fausto(Revisor),Ana Schuler , Clóvis Valenga,Clóvis Corrêa,Milton Lyra,Lourdes Cabral,Irene Quisiroz,Gilvan Sé Buratto,Francisco Solano,Ossani de Lavor,Benedito Arcanjo,Ricardo Corrêa, Hélio Coutinho,Francinaldo Valenga e Melqui Roma Fz.,..... resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente o dissídio coletivo para declarar que a suscitante quitou os percentuais mensais da inflação correspondente aos meses descritos na sentença normativa proferida no DC-41/89, contra o voto dos Juízes Relator, Francisco Solano, Benedito Arcanjo e Ricardo Corrêa que julgavam improcedente; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve deflagrada pela categoria profissional; por maioria, determinar o retorno ao trabalho no dia seguinte ao julgamento do presente dissídio coletivo, 25.08.89, aplicando multa de 01 valor de referência por dia de atraso ao Sindicato da categoria profissional, contra o voto em parte, do Juiz Clóvis Corrêa que ainda responsabilizava individualmente cada um dos empregados, e do Juiz Relator que não aplicava a multa.

Costas calculadas sobre 01(un) valor de referência, pelos suscitados.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 24... de ...08... de ...89....

.....pj/ACV.....
Secretário do Tribunal Pleno-mtb.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FICOU ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUZ. RELATOR

RECIFE, 25 DE AGOSTO DE 1989

p/ pac
Secretário do Tribunal
TRT - 6a Região

RECEBIDOS HOJE
RECIFE, 25/08/1989
[Signature]

REMESSA
Remeto, nesta data, os presentes autos,
acompanhando do respectivo acórdão, de
vidamente assinado.
Recife, 30/08/1989
*[Signature]
Assessor*



Doc. N.º 06

66
S.P.A.

TRT - 6ª REG.
Fla. 25
25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT. 03 - 62/89. R.C.P.

SUSCITANTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA
DE SANEAMENTO - COMESA.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHA-
DORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO.

A C Ó R D A O - INTENÇÃO:

Dissídio Coletivo de natureza jurí-
dica, dentro interpretação da Lei nº
7.783/89, de 03.07.89.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza jurí-
dica, suscitado pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COM-
ESA, tendo como suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-
DÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Objetiva o suscitante a interpreta-
ção jurídica deste Tribunal da Lei nº 7.783/89, no que se refe-
re a compulsoriedade, ou não, da concessão de percentuais de
inflação, anteriores à última data-base, sob o argumento dos meses já terem sido considerados na composição dos cálculos do
reajuste na última sentença normativa proferida por este Expre-
gio Regional.

As formalidades foram preenchidas.

As fls. 20, consta a ata de instru-
ção e conciliação, não tendo este logrado êxito.

Formulou o suscitado requerimento no sentido de que fosse julgado imprecedente o pedido do susci-
tado, de modo a que este Tribunal declarasse a impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC - 02/89

= 02 =

Acórdão - Continuação - legal da compensação de reajuste ou vantagens concedidas pelo empregador na ocasião da data-base, sendo aplicado à categoria o cimento previsto na lei em questão, e que fossem pagos os dias de paralisação.

Contestação do Sindicato suscitado às fls. 22 acem anexo de atas de assembleias extraordinárias da categoria e documentos relativos a negociação entre as partes quanto a questão da interpretação legal.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional, esta, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela procedência do Dissídio para, interpretando-se a lei 7.783/89, considerar que a suscitada já quitou os percentuais mensais de inflação correspondentes aos meses descritos na sentença normativa proferida no DC - 41/89, devendo, no entanto, pagar os dias da paralisação, e que o Tribunal determine o retorno dos empregados ao trabalho, a partir do dia 25 do corrente.

É o relatório.

VOTO:

O Tribunal Pleno, por maioria, decidiu pela procedência do presente Disídio, segundo os fundamentos expostos no parecer da doute Procuradoria Regional, o qual passa a integrar este voto, in verbis:

"4. A hipótese dos autos remete a interpretação, especificamente, dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º (§3º) do citado Diploma le. al.

Base Jurídico Tribunal, através do de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 62/89.

= 03 =

Acórdão - Continuação -

decisão preferida no Dissílio Coletivo '89/89, ajuizada no prazo legal, conferiu à categoria profissional REAJUSTE de 54,05%, A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DAS PERDAS SUCUMBISSÍVEIS, no período de maio a abril/89.

Este percentual, conforme reiteradas decisões proferidas por essa Igreja Corte, sobretudo, ao analisar EXIBIÇÕES DE DECISÃO, corresponde ao IPC, exceto quanto ao mês de janeiro, cujo percentual considerado foi o do INPC.

Cora, o que diz o § 3º do artigo 4º da Lei 7.783/89? Diz que o Grupo III (e a categoria profissional está incluída neste grupo), terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) (SIC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior, ou seja o reajuste trimestral a título de anticipação.

Tem-se, portanto, que a norma em vigor pretende garantir a reposição das perdas obedecendo-se as faixas salariais previstas no artigo 2º, bem como a classifica-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
= 04 =

DC - 62/89

Acórdão - Continuação -

ção dos assalariados nos três grupos de data-base. Por outro lado, preserva o princípio da irredutibilidade, mantendo as VANTAGENS SALARIAIS asseguradas aos trabalhadores nas Convenções Coletivas.

A nosso ver, é ilógico, insensato, querer obrigar a empresa a REPOR perdas salariais, com base em IPC, quando o mesmo já CUSTIU tal determinação, por força de SENHORA NORMATIVA.

Não cabe a invocação do parágrafo único do art. 1º, que assegura a manutenção de VANTAGENS, posto que, reposição de perdas não pode ser encarada como vantagem.

Muito menos admitir a interpretação (sic) do art. 5º, como quer o suscitado. Os que têm data base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio (art. 4º, inc III), tiveram, em junho, um reajuste equivalente ao índice de Preços do Consumidor (IPC) de fevereiro e março (no caso, já concedido pelo suscitado), e, EM JUNHO, outro reajuste igual ao índice de Preços do Consumidor (IPC) de abril, e "receberam em agosto, reajuste igual ao índice de Preços do Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inc. I do artigo 3º. Se o dissídio mandou repor perdas salariais até o mês de ABRI, CLARO que o reajuste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 62/89.

= 05 =

Acórdão - Continuação -

do mês correspondente à data base (MATO) e dos meses subsequentes não foram abrangidos.

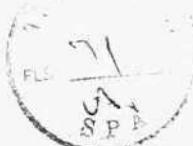
Esta é interpretação correta. Não existe INTERPRETAÇÃO LITERAL. Se se observa a norma tal como ela foi escrita, LITERALMENTE, ela não está sendo interpretada.

Outra coisa: a decisão recentemente preferida por esse Eg. Tribunal, envolvendo os empregados na construção civil, não serve de paradigma, para o caso em apreço. Naquela, as empresas haviam concedido um percentual de antecipação, sem dizer a que título. Neste, a empresa está cumprindo uma sentença normativa e não concedeu qualquer antecipação.

5. A suscitante não prequestionou o pedido de pagamento dos dias parados, devendo o mesmo ser deferido.

Este é o único fundamento. Não concordamos com a deflagração de greve MOTIVADA POR CONFLITOS JURÍDICOS. Para Moniz - in O Direito da Greve, 28-, "reconhecer o direito de greve, por interpretação das normas, supõe a introdução de conflitividade contínua nas empresas".

Na experiência brasileira, que tem uma Justiça Especializada, seria o mesmo que ABOLIR O DISCÓDIO CEDIMENTO DE NATUREZA JURÍDICA!



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
= 06 =

DC - 62/89

Acórdão—Continuação—

Interpretando a nova lei de greve, diz Grábel Saad (sic): "A suspensão do contrato de trabalho dos grevistas significa dizer que a lei não assegura aos grevistas o salário nos dias em que não trabalham. Neste ponto, a nova Lei atende ao que há de melhor na experiência internacional ("A Constituição e a Temática Trabalhista . A Nova Lei de Greve. Suplemento Trabalhista, nº 76/89").

Diante do exposto, somos pela procedência do Díssídio para, interpretando-se a Lei 7.730/89, considerar que a suscitada já quito os percentuais mensais da inflação correspondentes aos meses descritos na sentença normativa proferida do DC - 41/89, devendo, no entanto, parar os dias da paralisação.

Os empregados obrigam-se a retornar ao trabalho, a partir do dia 25 do corrente."

No qualificado de Juiz Relator, discordei da Procuradoria Regional, cujo voto vencido, nos posiciono pela improcedência do dissídio coletivo.

No meu entender, deve-se buscar o sentido e a finalidade da norma: Indaga-se: A norma interpreta de tal caráter de reposição salarial, ou vice, como finalidade última a devolução do poder apaisitivo do salário da classe trabalhadora?

O legislador utilizou-se na referi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 62/89

= 07 =

Acórdão—Continuação— referida lei de termos bem específicos ao Direito Coletivo do Trabalho, como sejam: "convocações ou acordos coletivos" "data-base" e outros.

Nos artigos 2º e 3º, prevê a política de reposição ou concessão das inflações aos empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos (art. 2º); aos que ganham de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos (art. 3º, inciso I) e aos que ganham mais de 20 (vinte) salários mínimos (art. 3º II).

Dizem os dispositivos:

"Art. 2º - Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços do Consumidor (IPC) do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, §1º, desta lei."

"Art. 3º - Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido do artigo anterior, a regra nela contida e, no que exceder, as seguintes normas:

I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação em percentual igual à variação acumulada do índice de Preços do Consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores, excluído o percentual que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percenta-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
= 02 =



DC - 62/89

Acórdão - Continuação -

...em que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, impôsará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso;

II - No que excede a 20 (vinte) salários mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação."

O âmbigo da questão surge quando se analisa o art. 4º, que tem a seguinte redação:

"Art. 4º - A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base:

Grupo I - os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;

Grupo II - os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;

Grupo III - os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio.

§1º - O Grupo I terá, em julho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de preços ao consumidor (IPC) acumulado nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo an-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



= 09 =

Acórdão—Continuação— anterior;

§2º — O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso II do artigo anterior;

§3º — O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior."

Observa-se que o referido artigo nos incisos I, II e III, divide os trabalhadores pelas suas data-bases. Nos parágrafos 1º, 2º e 3º, discriminando forma de aumento, incluindo as inflações dos meses anteriores à data-base, sendo estes meses a partir de fevereiro em diante.

O conhecimento jurídico de que vem a ser data-base, convenção coletiva, não ser de interesse ge-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 62/89.

= 10 =

Acórdão - Continuação - ral dos trabalhadores, tornou-se comum.

Todos sabem que, no fundo-base, assiste ao empregado o direito de negociar com a categoria econômica a reposição das perdas salariais bem como a conquista de aumento salarial real, socorrendo-se do judiciário trabalhista no caso de não lograr êxito nas negociações na via administrativa.

É sabido que a reposição salarial no processo revisional coletivo procede-se mediante o repasse da inflação ocorrida durante a vigência do acordo, convenção ou dissídio coletivo anterior, compensando-se as antecipações salariais.

Fago esta simplicória descrição do processo coletivo para ressaltar a questão de que: não se pode presumir que o legislador ao efetuar (elaborar) uma lei como a questionada, não possuía esses conhecimentos básicos.

Na análise da lei, em especial do inciso II do art. 4º e do seu §3º especificamente aplicável ao caso em tela, entendo que o legislador, de forma consciente e clara dividiu os trabalhadores em duas bases (pelos datobases) e, mesmo saindo de que os trabalhadores com datobase em maio (como é o caso dos suscitados), já tinham recebido nos seus dissídios ou convenções as reposições da inflação acumulada referente aos meses de fevereiro, março e abril/89, determinou o aumento no valor da inflação de fevereiro a junho a todos os trabalhadores, indistintamente.

Para mim, o caráter da presente lei não é de repasse de inflação sonante. Ela visa com finalidade última devolver o poder aquisitivo aos salários.

Outro dispositivo da lei que induz a tal conclusão é o art. 5º, que diz:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região



DC - 62/89.

= 11 =

Acórdão - Continuação - "Nos reajustes de que trata esta lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, exceituada a ocorrida na data-base" (em grifo no original).

A exceção feita com relação aos aumentos concedidos na data-base demonstram a consciência do legislador que nás mesmas já houve um aumento salarial decorrente do repasse das inflações existentes no período de um ano anterior à data-base, e, mesmo assim, determinou o pagamento de inflações que já tinham sido computadas, sendo este o fim visado pela lei: o pagamento dobrado da inflação de determinados meses para, com isso, devolver o poder aquisitivo dos salários, atendendo ao anseio geral do trabalhador brasileiro.

Ademais, entendo que interpretação diversa desta resultará direto prejuízo a categoria profissional suscitada.

Veja-se que o §3º do art. 4º da lei, prevê como aumento para junho a inflação acumulada (IPC) de fevereiro e março, e, se for tido que tal disposição é ilógica ou irreal, teremos que o empregado nenhum aumento receberá, apesar de ter sofrido a inflação de maio e junho, pois estar, juntamente com a de julho, apenas serão repassadas aos empregados suscitados em agosto, segundo a lei em questão.

Talém entendo que uma interpretação pela não concessão do aumento, previsto na lei, terá um caráter revogatório, o que não deve se proceder.

Dai entendo ser a lei clara. A interpretação a ser dada é a gramatical. A consciência do legislador está de forma transparente na lei: a intenção de conceder duplamente ao trabalhador o recebimento do IPC de alguns meses.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC - 02/89

= 12 =

Acórdão—Continuação— visando com isso, restituir o poder aquisitivo real dos salários.

Quanto à questão dos dias de greve meu voto converge com o da Procuradoria Regional, nada havendo a acrescentar.

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente o dissídio coletivo para declarar que a suscitante quitou os percentuais mensais da inflação correspondente aos meses descritos na sentença normativa proferida no DC-41/89, contra o voto dos Juízes Relator, Francisco Solano, Benedito Arcanjo e Ricardo Corrêa que julgavam improcedente; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve deflagrada pela categoria profissional; por maioria, determinar o retorno ao trabalho no dia seguinte ao julgamento do presente dissídio coletivo, 25.08.89, aplicando multa de 01 valor de referência por dia de atraso ao Sindicato da categoria profissional, contra o voto em parte, do Juiz Clóvis Corrêa que ainda responsabilizava individualmente cada um dos empregados, e do Juiz Relator que não aplicava a multa. Custas calculadas sobre 01 (um) valor de referência, pelos suscitados.

Recife, 24 de agosto de 1989.

Juiz GONÇALVES VILHO

Presidente

Juiz VILELA DE ALMEIDA FILHO

Relator

PROCURADOR REGIONAL DO TRIBUNAL

José Celso de Arcos Verde Rebello

REZ/



SEXTA-FEIRA, 31 MAR 1989

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO I 4407

81/88.4 - IAC. TP-2202/881 - TST
 Relator: Min. Almir Faria Pinto
 Sustentante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 Adv. Dr. Lyceno Lotufo
 Sustentado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO SÃO PAULO E OUTROS

EMENTA: GREVE E LEGALIDADE. A Justiça do Trabalho é competente para o exame da legalidade do movimento prevista. A Constituição Federal - art. 114 - não restringe, pelo contrário, ampliou o campo de sua aplicação. **DISSÍDIO COLETIVO - INSTÂNCIAO** - A Empresa, interessada na solução do conflito, assinaria a alínea, podendo, durante a negociação coletiva, firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria, poderá, via de conciliação, ou não, requerer o arbitramento, se não sendo possível a conciliação, ou não, requerer o arbitramento, instaurar o competente Dissídio Coletivo. **RITOS PASSADOS - PAGAMENTO** - Ensendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Dissídio Coletivo a que se dá provimento, parcialmente, homologado em sua totalidade o Acordo constante dos autos.

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A propõe, com fundamento no art. 856 e seguintes, da CLT, o presente Dissídio Coletivo (fls. 2/5), contra as seguintes entidades sindicais: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPOS SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE LONDrina; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDROELÉTRICA DE UBERLÂNDIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÉO NORONHA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE FRONTEIRA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DE MINAS GERAIS (fls. 09/31).

A sustentada afirma possuir quadro de pessoal de trabalho nacional, e que os seus empregados são representados pelos sindicatos relacionados. Nessas condições, sustenta que a competência para conhecimento e julgamento do Dissídio Coletivo é deste E. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não fosse essa afirma a Sustentante - correria-se o sério risco de decisões diversas, proferidas por distintos Tribunais Regionais, quebrarem sua organização salarial, colocando em prejuízo ocupantes de identicos cargos, porém em unidades distintas, com salários de quaisquer "hipótese que causaria verdadeiro caos administrativo" (fl. 02).

Assentou que estava em negociações com os sindicatos que representavam as categorias profissionais, com o objetivo de concretizar as condições de trabalho para o período de 07.11.89 a 31.10.89, tendo o vínculo de Acordo ou Sentença Normativa. Porém, no dia 04.11.89, quando protocolou o presente recurso, "faz surpreendida com uma paralisação total, ou prazo indeterminado, pelos empregados de seu escritório central e das várias outras unidades", esclarecendo que os empregados de diversas outras unidades "foram impedidos, por piques, de terem acesso as portas da Empresa" (fl. 03).

A Requerente e Sociedade de Economia Mixta, sendo responsável pela geração e transmissão de energia elétrica do Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Goiás, "vale dizer, na região onde estão localizadas as principais metrópoles e maiores indústrias do País" (fl. 03). Entende, assim, a Sustentante, que o serviço que presta é público e constitui atividade essencial, fazendo porque uma paralisação "causaria inúmeros e incalculáveis prejuízos à nação Brasileira" (fl. 03).

Afirmou, ainda, que, na qualidade de empresa estadual de âmbito federal, esta impedia de acolher as reivindicações dos Sindicatos representativos de seus empregados, face à decretação de normas legais restritivas, editadas a partir do Decreto-lei 2.133, de 12.06.67" (fl. 04).

Malgrado as negociações em andamento, a categoria, por decisão tomada em Assembleia Geral realizada no dia 07.11.88, encontra-se em greve, com a consequente paralisação do trabalho em quase todas as suas dependências, "exceto, pelo menos até o momento, em área de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório" (fl. 04).

As reivindicações acompanham a petição inicial fls. 14/15 - 19/32 - e sofreram um edital consistente no pleito de concessão de um reajuste adicional de ordem de 26,08%, "davidio, em função do Plano Bresser" (fls. 16/17).

Sendo diversos os Sindicatos suscitados, deve assinalar a existência de reivindicações comuns, de reivindicações específicas e, ainda, a reivindicação de preservação de vantagens já conquistadas.

A pauta reivindicatória dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, dos Engenheiros, e dos Administrador,

res do Rio de Janeiro, dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Espírito Santo e Distrito Federal, dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hídrica e Termelétrica de Campinas, dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Goiás, dos Trabalhadores na Indústria Hidroelétrica de Uberlândia e da Associação dos Empregados de Furnas, está às fls. 18/31.

A Pauta do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Curitiba está às fls. 11/35.

A do Sindicato dos Trabalhadores do Sul de Minas está às fls. 16/44. A do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Minas Gerais às fls. 46/49. A do Sindicato do Campos às fls. 50/54, do Sindicato de Londrina às fls. 55/61. A do Sindicato de São Paulo às fls. 61/64 e a do Sindicato dos Trabalhadores de Niterói às fls. 66/73.

Foi realizada Audiência de Conciliação e instrução no dia 11 de novembro último - fls. 81/95, oportunidade na qual o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal ouviu as partes e encontraram uma linha de entendimento, resolvendo sua preocupação quanto à gravidade da situação. Examinada a proposta apresentada pela Sustentada, as partes alcançaram acordo que envolveu parte das reivindicações.

Na oportunidade permaneceram pendentes as reivindicações relativas à Cláusula 19 - PROGUTIVIDADE; Cláusula 9 - JORNADA DE TRABALHO; Cláusula 11 - VALOR QUANTITATIVO DO REEMBOLSO MEDICO-DENTAL; Cláusula 14 - SERVIÇOS CONTRATADOS. Foi, em seguida, encerrada a primeira proposta da Empresa, para aprová-la de maneira a clausular as revindicações e não contemplá-las na proposta anterior, a saber: Cláusula 19 - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; Cláusula 19 - REAJUSTE MENSAL PELA ICV - DISSÉS; ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA DO DIRETOR; Cláusula 12 - LIBERAÇÃO E AMPLIADA DE DIRETORES DA ASSEF E DIRETOR SINDICAL; Cláusula 15 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; Cláusula 17 - AUXILIO-MORADIA; Cláusula 19 - FUNDACAO REAL GRANDEZA. Permaneceram pendentes, ainda, as questões relativas às punições aos que violassem e pagamentos dos dias de paralisação. Ficou registrado que a proposta de acordo só teria validade, caso houvesse o retorno ao trabalho.

Rei fixado prazo até o dia 12 de novembro para que as partes juntassem aos autos o texto do acordo. No mesmo prazo surgiu apresentado outros documentos, contestações e razões finais (fl. 15).

No caso, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Distrito Federal desistiu do dissídio Coletivo - fls. 51/68, havendo o desentranhamento de documentos a ele juntados.

A fls. 93/96, encontram-se as razões finais apresentadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

A fls. 98/99, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Estado do Rio de Janeiro salienta que tem especial interesse. A fls. 100/101, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro alega preliminar de incompetência deste Tribunal, para "apreciar a ilegalidade ou legitimidade da greve dos empregados de FURNAS, tendo em vista que as partes assinaram um Protocolo de Intendentes" e o dispôs pelo art. 99, § 1º, da Nova Constituição. No entanto, saliente a amplitude do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º, da Lei Maior.

A fl. 101, FURNAS, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Outros requerem juntada do texto do Acordo Coletivo parcial, celebrado na Audiência de Conciliação e Julgamento (fls. 134/150).

Este Acordo Parcial revela que as partes decidiram, além das cláusulas anteriormente avançadas, evoluíram para comporem em torno da taxa de produtividade, fixada, segundo o protocolo de 04/11/89, Presidente deste E.T., em 4% (Cláusula 29). Também se compõem em torno do "reembolso médico-dentalológico" (Cláusula 129) e da liberação de direntícias sindicais (Cláusula 199) e dos dirigentes da ASSEF (Cláusula 289).

A fl. 152, exarou o seu Parecer a doute Procuradoria, opinando pela homologação parcial, no sentido de, quanto à produtividade, ser fixada em 0,8%, "conforme recente Decreto governamental", e quanto à contribuição assistencial, que seja observada a jurisprudência deste E.T., no tocante à excevidade de autorização do empregado contribuinte.

Relativamente às cláusulas não acordadas - 99 - JORNADA DE TRABALHO; 149 - SERVIÇOS CONTRATADOS; 194 - JORNADA DE CNTII - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; 49 - REAJUSTE PELA ICV - DISSÉS; 129 - LIBERAÇÃO E AMPLIADA DE DIRETORES DA ASSEF; 159 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 219 - FUNDACAO REAL GRANDEZA; 119 - REAJUSTE DO PLANO BRESSER, a doute Procuradoria é pelo parcial.

A fls. 151/166, a Sustentante FURNAS apresenta suas razões de não aceitação de cláusulas pendentes de julgamento.

Em 09 de dezembro, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e os Sindicatos de Trabalhadores suscitados apresentaram petição contendo a relação das cláusulas remanescentes (fls. 201/208).

E o relatório.

VOTO
 I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXAME DA GREVE

Nenhuma dúvida pode se apresentar quanto à competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, no que se refere a sua lícitude, seja a promulgação da Constituição de 05 de outubro.

Já na vigência da Constituição anterior, esse pru blemente já havia sido repetidamente examinado, mas a conclusão invariably fora alcançada com a afirmação, segundo a qual a Justiça do Trabalho, e apenas ela, tinha competência para declarar a legalidade ou a ilegalidade do movimento grevista, deflagrado para dar supor te a uma pauta de reivindicações.

O Enunciado nº 169, da Sétima da Jurisprudência deste Tribunal, assim sintetizou o pensamento desta Corte: "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da

37

A nova Lei Maior não reduziu, pelo contrário, ampliou os limites do direito existente neste Judiciário, como se vê em seu art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, sobre questões da esfera do direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma de lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que venham originar no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

REDEITO, assim, a preliminar de incompetência, agendada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

II - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA "AD CAUSA" DA SUSCITANTE PARA INSTITUIÇÃO DO DISSSÍDIO COLETIVO

VO

A preliminar foi, inicialmente, apresentada pelo Exmo. Sr. Alceu Portocarrero (Juiz convocado), recorrendo nela seu advogado, sua representação partiu do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sob o entendimento de que a Constituição em vigor confere ao Sindical a competência para ajustar dissídio coletivo, ainda que determinada Empresa seja a única litigante. Nesse caso, deve a Empresa recorrer ao seu Sindicato para postular em juízo.

Nesta parte, prevaleceu o entendimento do Relator, assim consignado nas *Notas Taquigráficas*:

"Tenho presente palavras do jurista americano Ben Jamin Nathan Cardoso, que disse: 'ser verdadeiro que os códigos e as leis não fazem com que o juiz interprete o que os códigos e as leis não fizeram com que o juiz interprete'. As funções conferidas ao Juiz, entre outras, lhe dão a faculdade de encobrir, duvidar e ambigüidade e esclarecer, há injustiças e falhas a mitigar, se não podem ser evitadas". Não interpreto a Constituição literalmente, porque, se o fizer, encontrarão deficiências graves nela contidos. E o primeiro viria a tona neste processo, porque, ao tratar da greve, numa interpretação literal, eu consideraria que o direito da greve foi assegurado aos trabalhadores. O Sindical não poderia organizar, dirigir, regularizar, difundir, coordenar,extrême, evitá-la. A Constituição, no art. 9º, da Constituição, que é a fundamentação constitucional do Título VI da Constituição, é que a associação e direito de greve, competindo aos trabalhadores, decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender". ora, esta não será a melhor interpretação. Entre a interpretação literal e a social, lógica, racional, fica com esta. Deparamo-nos, a cada momento, com textos de lei que não podemos interpretar literalmente, sob pena de chegarmos a absurdos. Na técnica da legislação relativa ao direito coletivo, uma coisa é a convenção, outra é o acordo. A convenção é inter-sindical; o acordo se dá com empresas. De contrário, abandonariamos totalmente este entendimento consubstancial ao Título VI da Constituição, como no acordo sobre horas diárias de trabalho de interesse apenas da Empresa. Somente ela poderá realizá-lo, e é possível que, em não havendo o acordo, a matéria se converta em dissídio. Por outro lado, devemos lembrar as palavras do Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, isto é, acima do direito à organização sindical, mais importante do que a autonomia sindical, é o direito do cidadão e, correlativamente, da empresa se sindicalizar ou não. Na empresas maiores, do que imóveis, mandatos, como é o caso de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, do PETROBRAS e do BANCO DO BRASIL. O que queremos? O resultado ou o conteúdo desse acordo é o conteúdo. Entendo que a Empresa está autorizada a celebrar esse presente dissídio e, se não o fizer, podemos enfrentar gravíssimos problemas sociais nessa área. Assim, aplicando a interpretação racional, social, sistemática do dispositivo constitucional, REDEITO a preliminar.

MÉRITO

I - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES

Em não havendo outras preliminares, ingresso no mérito do dissídio coletivo para o exame do acordo celebrado entre as partes, lembrando ser a Justiça do Trabalho eminentemente conciliatória.

Alcançado o acordo que, assimilou-se, a bem da verdade, contou com a decisiva participação de S. Exa. o Sr. Ministro Presidente deste Egípcio Tribunal, não nos cabe, obviamente, resolver os seus antecedentes ou projetar suas consequências para, eventualmente, opor-lhe qualquer restrição. Recordo, aqui, que o Poder Executivo Federal reconhecerá posição inicialmente irredutível para, no calor de duas greves, suas delas marcado por episódio sangrento, chegar a compreensão que colocou fim aos conflitos. Neste caso, facilmente, o que provocou o retorno à normalidade, antes de que houvesse mais graves afloamentos. Ocorre que a objecção formalizada pela doute. Procurando assim significar a rejeição à proposta que partiu do Exmo. Sr. Ministro Presidente das partes e que por elas foi acolhida. Reduzir o percentual de aumento, como sugerido pelo Parecer, significará, indubitavelmente, gravar com o sinete da desconfiança todos os futuros acordos que puderem surgir das audiências conciliatórias promovidas na forma da Lei, pela Justiça do Trabalho. Quando esta Justiça perder sua força harmonizadora, reduzindo-se à prestação jurisdicional, terá ela sofrido grave prejuízo, e com elas toda a Nação Brasileira. Espero que tanto nunca aconteça.

Passo, assim, às Cláusulas acordadas.

CLÁUSULA 19 - CORREÇÃO SALARIAL:

"A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados, baseado no percentual de 53,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro vírgulas setenta e quatro centésimas), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as UPAs pagas no mesmo período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 20 - PROUTIVIDADE:

"Considerando as ponderações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permissivas e flexíveis para que fosse encontrada uma

forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade visível, a tendo em vista, especicamente, a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da Cláusula em tela, alias, enfatizada por seu Presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, de reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento) a título de produtividade, sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30 - DATA-BASE:

"Fica mantida, em 10 de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30 - PISO SALARIAL:

"A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerado para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de R\$ 83.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela UPA ou pelos Índices Oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:

"A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido do importânci equivalente a 10% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, até 360 (trezentos e sessenta) dias antes do inicio das respectivas férias.

§ 10 - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (hum trinta avos) do seu valor integral por dia de férias e que o empregado tiver direito. § 20 - No caso de parcelamentos de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30 - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

"Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atua política de emprego, compreendendo a não efetiva dispensa existente ou de caráter sistemático, com exceção das aderências qualificadas de renegociação do seu empregado que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Paulista Grandazio que contaram tempo suficiente para apresentá-la.

Parágrafo Único - A EMPRESA não promoverá a dispensa de empregados gestantes, até 1 (hum) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devolutivamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30 - ANISTIA DAS FUNÇÕES:

"A EMPRESA anistiárá as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1987.

Parágrafo Único - Não serão anistiados os empregados que tenham praticado excessos ou irresponsabilidades comprovadas através do comportamento administrativo, no prazo de 30 dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30 - DIREITO DE INFORMAÇÃO:

"A EMPRESA assegura aos empregados o acesso a sua Ficha Funcional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30 - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS:

"A EMPRESA, na vigência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas empresas do sistema ELETROBRAS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários.

§ 10 - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias, as propostas alternativas que serão formuladas pelos SINDICATOS, sempre a vigência do presente Acordo, visando ao amparamento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos.

§ 20 - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes.

§ 30 - O cargo de Despachante de Sistema continua

ra sendo, preferencialmente, preenchido por empre-

TRT - 39
REC

gados oriundos dos quadros de Operadores de Unidades e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis.

§ 49 - Os cargos de metrotista serão fundidos em uma só categoria equivalente atual: "Categoria II, procedendo-se os correspondentes enquadramentos" no período de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando a redução do número de faixas daquela categoria.

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 108 - PROMOÇÃO POR MÉRITO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais por Mérito em Janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 110 - UTILIZAÇÃO DE CRECHES:

"A EMPRESA garantirá às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observados os seguintes critérios:

a) utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandezza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, o terço das empregadas que aqueles 60 (seis) de 37% (trinta e sete) ad 600 (sextagésimo) mês, correrá por conta das empresas de pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagesimo primeiro) ao 72º (sete-essêssimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinquenta por cento) da importânciada pade;

b) utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandezza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, o terço das empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas, mantendo, porém, tal reembolso ad valor médio das mensalidades cobradas pelas creches competentes; do 37º (trigesimo sétimo) ao 60º (se sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagesimo primeiro) ao 72º (sete-essêssimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquela valia.

§ 19 - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo feminino que, por motivo de viagem ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos.

§ 20 - Nas unidades regionais onde não existam creches, a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 126 - REFERENDO MÉDICO ODONTOLOGICO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias estudos visando a celebração de convênios com clínicas, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por elas, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 130 - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 119 do Acordo revisando será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 140 - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"A importância recebida pelo empregado a título de Adiantamento de Férias será descontada em 5 (cinco) parcelas, quando as mesmas forem efetuadas integralmente, em um só período e o empregado não haja requerido férias ordinária. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do Adiantamento referente a cada período em 4 (quatro) parcelas.

§ 19 - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 5 (cinco) vezes.

§ 20 - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 150 - PARTICIPAÇÃO NOS LANCHOS - FL-B3:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da FL-B3 no acto da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88, desde que o empregado não tenha

ação judicial em curso, visando tal pagamento, ou comprove haver desistido da ação com o mesmo objetivo, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham intergado processos cujas decisões hajam transitado em julgado, nem aquelas que a via não fizessem jus, observados os critérios a época em vigor.

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 168 - MERAS TURINERES:

"A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto na Cláusula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando o seu cumprimento."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 170 - 130 SALÁRIO:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 130 salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 180 - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO:

"Os adicionais percebidos pelo empregado na data do seu afastamento por motivo de enfermidade continuará a lhe ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontre licenciado pelo INSS, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano do afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente do trabalho a EMPRESA compromete-se a comunicar o auxílio-doença e a remunerar ao acidentado recebendo integralmente da remuneração por ele percebida na época do afastamento.

Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade pago em proporcional dia em que o empregado efetivamente já percebido o Adicional corresponderá a média dezenomial daqueles dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 190 - REPRESENTANTES SINDICIAIS:

"Os empregados da EMPRESA, associados aos Sindicatos, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidarem de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados em relação aos Sindicatos que firmaram o Acordo: Escritório Central: 04 representantes; André dos Reis: 01 representante; Jocarepaua e Furnas: 02 representantes; Adrianeópolis, Araxá, Buriti, Funil, Camorim, São Gonçalo, Itaberá, Itatris, Campinas, Foz do Iguaçu, Iguape, Marimbondo, Porto Colônbia, Itumbiara, Macacanhas de Morais, Brasília e Várzea. O número de representantes Sindicais a que se refere a Cláusula 6 é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles individualmente.

§ 20 - Os SINDICATOS deverão encaminhar a EMPRESA, até 03 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos e representantes sindicais.

§ 21 - O mandato do representante será coincidente com o mandato da Diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se comprovada falta grave.

§ 22 - Além dos representantes a que se refere esta Cláusula, poderá, também, ser eleito naqueles locais Suplentes - um para cada titular, para substituir os representantes em suas ausências e imprevistos, ficando assegurado aos mesmos estabilidade no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro.

§ 23 - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratar exclusivamente de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representem, desde que sua ausência, a critério da Chefia da área, não acarrete prejuízos ao serviço.

§ 24 - Durante a vigência do presente Acordo, ficarão asseguradas a liberação dos Representantes Sindicais titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratar os assuntos ligados ao mandato para o qual hajam sido eleitos.

§ 25 - Os Representantes Sindicais devem submeter ao chefe de turno, acumulando as horas que deveriam estar liberadas, a forma ou parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga provisoriamente ajustadas com suas respectivas chefias.

§ 26 - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento, no número de Representantes em determinado local."

HOMOLOGO.



4410

SECÃO I

DIARIO DA JUSTICA

SEXTA-FEIRA, 31 MAR 1989

CLÁUSULA 20º - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICais:
 "Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimento entre a EMPRESA e os SINDICATOS, designados para a prestação de serviços à FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo ou representação para o qual hajam sido eleitos, mediante as liberações atualmente praticadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 21º - REUNIÕES BIMESTRAIS:

"Serão realizadas reuniões com os Sindicatos Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, compondo-se os Sindicatos e apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 22º - ADICIONAL NOTURNO:

"A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 23º - ADICIONAL DE PENOSIDADE:

"A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um Adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário-base (salário nominal, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 24º - AUXÍLIO-TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fixar jus no dia em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 25º - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO:

"En quanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, considerando que não eventual tão-somente as substituições que decorram de ato formal da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 26º - 13º SALÁRIO/1988:

"A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença da 13ª parcela do 13º salário no dia 10 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 27º - ANTECIPAÇÃO FANCIAL COMPENSÁVEL:

"A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 80% (oitenta por cento) da USP do dezembro do mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de anticípation nos meses subsequentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 28º - DIRIGENTES SINDICais E DA ASSEf:

"Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASSEf terão liberdades total ou parcialmente para assembleias e regularmente convocadas, desde que assim o requiram, sem prejuízo de suas funções normais." Parágrafo Único - Os diretores da ASSEf, em número de 03 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição de seu Ofício, até o término do mandato."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 29º - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO:

"O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de anúncios, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Férias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30º - FUNÇÃO ACESSÓRIA:

"A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Acessória, consistente em dirigir veículos da Companhia, desempenhada pelo empregado durante o período de exercício de sua atividade principal, de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela UFP ou pelos Índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários."

QUILÔMETRO PERCORRIDO	VALOR POR QUILÔMETRO	TOTAL POR FAIXA KM	VALOR ACU MULADO
Até 50	16,17	1.808,50	1.808,50
51 a 150	32,60	3.360,00	3.360,00
151 a 250	24,60	2.460,00	2.460,00
251 a 350	19,05	1.905,00	1.905,00
351 a 500	13,72	1.058,00	1.058,00
501 a 800	10,75	3.045,00	14.514,50
801 a 1.300	7,58	3.790,00	18.126,50
1.301 a 1.500	5,78	1.154,00	19.481,50
Acima de 1.500			19.481,50

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 31º - PRATICAS CONTRATUAIS:

"A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das resistências contratuais de seus empregados, no prazo máximo de 30 dias da data da diligenciada, quando, para tanto, não se tornar necessária a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 32º - DIÁRIAS DE VIAGEM:

"Os integrantes de turmas de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empreendimentos que trata a letra c da Tabela de Despesas de Viagens e Serviço no País, quando por ocasião de suas viagens, farão jus ao recebimento de diárias de rodagem com a referida tabela."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 33º - 13º SALÁRIO PARA AFASTAMENTO:

"A EMPRESA complementará o 13º salário dos empregados afastados pelo INSS quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidas os critérios de complementação atualmente em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 34º - READAPTACAO PROFISSIONAL:

"Nos casos de Readaptacão Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 35º - CONDIÇÕES AMBIENTAIS:

"A EMPRESA concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 36º - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 37º - CONVOCAÇÃO EM HOPASÍCIO DE REPOSO:

"Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida remuneração mínima de 04 (quatro) horas extras."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 38º - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTRATO:

"As horas extras prestadas pelos ocupantes dos planos I, II e III, que não exercerem Gratificação de Função (carreiro de confiança), continuaram sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar já seja previamente autorizado pela respectiva Chefia." Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "liverto de Marcação", junto ao controle de frequência, deverão optar pelo regime de "Marciação Normal"."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 39º - COMPENSAÇÃO:

"As horas extras concedidas segundo compensadas com a concordância do empregado, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas das."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 40º - BANQUE PARA EMPREGADO EM TURMO:

"A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horário

40



riz noturno, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim.

Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da GTR do mês anterior por lanche."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 418 - SOBREAVISO:

"A EMPRESA evitárá, sempre que possível, a adição do regime de sobreaviso, obrrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime.

Parágrafo Único - E assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso no hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 419 - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO:

"A EMPRESA estenderá ao seu pessoal eventual ganho pecuniário de caráter coletivo que, além da diferença do IPC para UPP, vier a ser concedido pela ELETROBRAS a seus empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 420 - ADIANTAMENTO QUINENAL:

"A EMPRESA manterá a adiantar aos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 421 - QUADROS DE AVIROS:

"A EMPRESA manterá nos locais determinados os quadros de avisos para uso restrito dos Sindicatos. § 1º - Para impossibilidade de uso dos referidos quadros, por razões estranhas aos SINDICATOS, devem-se os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se aos SINDICATOS a guarda das respectivas chaves.

§ 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para exposição de mensagens cujas notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles fixados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 422 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscrevem o presente ACORDO, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias Gerais, sempre que as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data de desconto, desde que a Ata da referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 05 do mês do desconto."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 423 - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS:

"Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 02 (dois) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, desde que observados as prescrições legais, tal parcelamento não solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do primeiro período de férias e a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudicando os interesses do serviço."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 424 - DESVIO DE FUNÇÃO:

"A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pendentes de Desvio de Função ao longo do presente Acordo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 425 - RECRUTAMENTO INTERNO:

"A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno, visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 426 - REAJUSTE OFICIAL AUTÔMATICO:

"A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 509 - PENALIDADE:

"A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, à outra, multa de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência por emprego e infração cometida."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 510 - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA:

"A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do acordo deverão ser dirimidas perante à Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em que o Poder Judiciário, na condição de substituto provisório dos empregados, independentemente, portaria de autorização de procura de advogado dos mesmos. Acordam as partes que, antes da propriedade da competente ação de cumprimento, o sindicato deverá oficiar à EMPRESA e aguardar por 30 (trinta) dias a solução."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 520 - VIGÊNCIA:

"Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 19 de novembro de 1988."

HOMOLOGO.

II - PEDIDOS REMANESCENTES**1. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL:**

"A título de indenização por perda média de massa salarial, a Empresa pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual a multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988".

A reivindicação não tem fundamentação suficiente a permitir seu deferimento pela Justiça do Trabalho no exercício do seu Poder Normativo, não possuindo o vultoso demonstrado nesse sentido pelo Sindicato dos Encenheiros no Estado do Rio de Janeiro, alias, o único dentre os suscitados que se deteve no melhor exame da postulação. Perder poder aquisitivo é consequência direta do fenômeno inflacionário. Sua recuperação através de uma indenização determinada pelo Poder Judiciário é muito mais uma incognita do que uma possível solução. Não devo me esquecer que a sindicalização trabalha com tarifas que o consumidor obrigaatório dos seus serviços e do seu trabalho é o povo, a quem são repassados diretamente todos os custos. Como indenizar essa aleada herói medida de massa salarial sem repassar nos custos, o suscitado não é possível. Daí porque limitar-me a pronunciar o indefensável é necessariamente possível e necessário, não elástecendo em demasia o Poder Normativo deste Tribunal, sem cuidar de uma ponderação cuidadosa das suas possíveis conseqüências. Destaco, mais uma vez, que o indefensável da reivindicação de natureza econômica não resultará aqui, como em outras partes do voto, da impossibilidade jurídica do Tribunal, uma vez que o seu Poder Normativo hoje é o mais amplo, por força da Nova Constituição.

O indefensável decorre da inconveniência ou inopportunidade de a pretensão ser atendida neste momento, em que há uma ameaça de hiperinflação, em que há todo um esforço nacional no sentido de um entendimento. INDEFENDÍMO.

2. REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DISESSO (ÍNDICE DO CUSTO DE VIDA D. DISELSE):

"Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DIESSELSE".

O reajuste só foi através da UPP. Essa é a regra legal do caráter imboratório, e este sistema tem sido defendido pelos trabalhadores, os quais, de acordo com as manifestações das suas lideranças, não concordam com a sua eliminação ou substituição. Mesmo investida de Poder Normativo, o que compete à Justiça do Trabalho, nem cabe, tirar, pelo ICV do DIESSELSE. Também não poderia conceder o ICV cumulativamente. INDEFENDÍMO.

3. JORNADA DE TRABALHO:

"Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e seis horas e trinta minutos diárias, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da carga horária média diária de trabalho, mantido o regime de escala de 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de penhorada de 15%".

Esclarece a empresa à fl. 166 que, em relação aos empregados não submetidos a turno de revezamento, a carga horária de 44 horas previstas na Nova Constituição é observada em todas as suas unidades". Mantendo a regra antiga da Empresa, que está conforme o recente dispositivo constitucional.

Para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, fixo e duração da jornada em 44 horas diárias (art. 6º, XIV, da Constituição Federal), cabendo à Empresa sucedente a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, parágrafo único da CLT), con-

tendo os turnos horários e suas respectivas turmas de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), descanso entre jornada (art. 66, da CLT) e descansos semanais (Lei 605/49), e o que fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor.

INDEFIRO, porém, o pedido de pagamento do "adicional de penosidade de 15%", porque já acordado em cláusula posterior.

Feitas estas justificativas, DEFIRO com a seguinte redação:

JORNADA DE TRABALHO:

"Para os empregados não submetidos a turnos interrompidos de revezamento, fica mantida a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Único: Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento (art. 67, Parágrafo Único, da CLT), com todos os turnos horários e respectivas turmas de trabalhadores, o período de trabalho, a saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), o descanso entre jornadas (art. 66, da CLT) e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar na data em que esta decisão entrar em vigor".

4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

"Nas diárias extras, as horas extraordinárias serão remuneradas de 100% (cem por cento) mais carões, que a hora normal. Nas domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento). Por julgo de remuneração do repouso anual, garantido em lei".

Parágrafo Único: Ao empregado caberá a função de controlar o adicional em diminuição ou através de compensações. Para fins de compensação, cada hora de trabalho corresponderá a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária insitituída pelo caput da presente cláusula" (fls. 14v.).

Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas horas, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

"A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para aquela que vêm percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco).

Parágrafo Único: Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes".

Máteria disciplinada em lei. Outrossim, o pedido foi formulado sem justificação que o torna bem fundamentado. INDEFIRO TOTALMENTE.

6. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

"A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despende para adquirir essa refeição.

Parágrafo Primeiro: Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores.

Parágrafo Segundo: Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 OTW".

INDEFIRO, diante da admissão, pelos Sindicatos, de que a Empresa já dispõe de restaurantes. Máteria típica de negociação.

7. SERVIÇOS CONTRATUAIS:

"A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo, promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente:

- a) mensageiros, limpeza, jardineiros e outros;
- b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção das usinas, subestações, linha de transmissão, etc..."

Parágrafo Primeiro: "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos Sindicatos e ASERF".

Parágrafo Segundo: "A Empresa deverá, antes da contratação de serviços de consultoria ou engenharia, racionalizar e otimizar a utilização do seu próprio quadro de pessoal. As contratações desses serviços deverão ser informadas às Entidades sindicais".

A Suscitada está impedida, por determinação do Governo Federal, de admitir novos empregados. Além do que, não cabe ao Tribunal dizer acerca desta matéria. Somente a direção da Empresa conhece as suas necessidades e as suas possibilidades no tocante a pessoal. INDEFIRO.

III - REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO:

1. ÁREA PTO:

APOSENTADORIA:

"A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/88, de 18.05.88, que trata da demissão de empregados com direito a aposentadoria".

Parágrafo Único: para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria, a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente".

O Tribunal não teve conhecimento do teor da Circular 066/88. INDEFIRO, por falta de melhor fundamentação e pela inopportunidade.

As reivindicações atinentes à promoção e elevação por tempo de serviço foram atendidas no Acordo - Cláusulas 109 e 299.

2. ÁREA GOIAS:

RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS:

"A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários por meio de cobrimentos".

Pedido de reajustamento que se indefere. Os simples reajustes salariais obedecem a um sistema legal uniforme e esta matéria já se acha decidida no texto do Acordo. Quanto aos aumentos, ou são negociados, ou são, excepcionalmente, arbitrados pela Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos, em função do seu Poder Normativo. "Reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer - 10% c, de reajustar - o poder de compra dos salários" escapa ao possibilidade desta Justiça, por se tratar de assunto já解决ado pelo sistema URF. INDEFIRO.

3. ÁREA CAMPINAS:

ITEM 01:

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

"A Empresa procederá à equalização do nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de desembachante".

Parágrafo Único: A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior.

Item 02 - PLAMES:

"Complementação de assistência médica pelo PLAMES, aos empregados maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso".

Item 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS:

"A Empresa liberalizará, uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos".

O item 01, relativo ao Plano de Cargos e Salários, está contemplado pelo Acordo (Cláusula 9º, fls. 136).

Os dois itens seguintes são indeferidos por falta de melhor justificação e porque encerram matérias típicas de acordo coletivo.

4. ÁREA ESPÍRITO SANTO:

Acordo contempla as reivindicações atinentes ao item 1 - Plano de Cargos e Salários; item 3 - Participação nos lucros; item 5 - Décimo de Junho.

As reivindicações constantes dos itens 4 - Fóleas, assiduidade; item 6 - Elevação de níveis; item 8 - Assistência médica, são indeferidas pela ausência de fundamentação e, também porque, no caso de assistência médica, os autos demonstraram que a Empresa suscitante manteve Plano próprio, denominado PLAMES. Veja-se a reivindicação constante do item 7, especificada de "Área Campinas".

Quanto ao fornecimento do uniforme, INDEFIRO na forma da jurisprudência, donde que exigido o seu uso, com a seguinte redação:

"FORNECIMENTO DE UNIFORMES":

"Determinar-se-á o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

5. ÁREA MATERIAIS:

PERICULOSIDADE E AUXÍLIO MORADIA:

"A Empresa estenderá o adicional de periculosidade de integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas".

INDEFIRO, pelas ausências de fundamentação e inopportunidade do pedido de extensão do adicional de periculosidade.

O pedido relativo ao auxílio-moradia foi retirado pelos suscitados através da petição de fls. 17.

**6. ÁREA BRASÍLIA:**

O Acordo contempla as reivindicações constantes' dos itens 01 (Clausula 12); 02 (Clausula 36); 04 (Clausula 29); 08 (Clausula 26); 08 (Clausula 18) e 26; 09 (Clausula 35); 10 (Clausula 43); 11 (Clausula 54, 55, 59 e 49); 13 (Clausula 15).

INDEFIRO os pedidos dos itens 3,5,7 e 12, por falta de fundamentação.

O pedido do item 14 se parece importante instrumento de prevenção de futuros conflitos, na medida em que estabelece a obrigatoriedade da consulta e da negociação entre as partes, no caso de eventual alteração das regras de política salarial.

Assim, com esse espírito, DEFIRO o pedido, porém, com a seguinte redação:

"Item 14 - POLÍTICA SALARIAL:

Ocorrendo alteração na legislação salarial para acordar com a estrutura coletiva de trabalho ou individual entre as partes, ficando elas autorizadas a celebrar acordos com o objetivo de adoptar a estrutura salarial de empresa às novas exigências legais.

A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, a outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado e homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final.

O item 15, que dispõe sobre Licença Prêmio, tem a seguinte redação:

"A Empresa concederá aos seus empregados Licença Prêmio de 30 (trinta) dias para cada 5 (cinco) anos de serviços prestados, com salários inteiros, contados a partir da data de admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia, e pedido de prorrogação de férias.

Trata-se, na realidade, de nova modalização de ainda que para ser gozada de cinco em cinco anos. O pedido, desacreditado de fundamentação, não revela qual o impacto da medida, se deferida ou aceita, na organização e nas finanças da Empresa. INDEFIRO.

O item 16 - Abono de faltas, tem a seguinte redação:

"O empregado terá abonadas 5 (cinco) faltas por ano, sem justificativas. No caso de não ocorrer a dessas faltas durante o ano, os dias serão convertidos em folga".

A matéria é amparada regulada em lei. INDEFIRO, pela ausência de qualquer fundamentação amparando o pedido.

Defrido, assim, apenas o item 14, com a redação dada.

7. REIVINDICAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VITÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA, UBERFARUM GAMA REAL:

"A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de sumitimento de linha de transmissão e manutenção eletricogênica".

INDEFIRO, pela falta de fundamentação e inopportunidade.

IV - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA:

A Cláusula tem a seguinte redação:
"Os empregados associados à ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a participação de participação" com os Representantes da Empresa.

§ 1º - Fica garantida a livre opção pelos empregados para filiação e desfiliação à Fundação Real Grandeza.

§ 2º - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir e recompor o valor das empresas para receberem a alegada vantagem de restituição das reuniões e os mesmos benefícios sejam concedidos nesse tempo e em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa.

§ 3º - Serão reformulados os cálculos da contribuição dos empregados à Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição".

A matéria não se apresenta suficientemente fundamentada. Deve ser resolvida mediante Acordo em negociações diretas. A Justiça do Trabalho não pode interferir na organização e no funcionamento de uma fundação, ainda que ligada à Empresa FURNAS e seus trabalhadores. INDEFIRO.

V - PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 24,66%:

Os Sindicatos dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Distrito Federal, Ceará, Minas Gerais, Uberlândia, reivindicam um reajuste adicional de 24,66%, correspondente à inflação oficialmente reconhecida no mês de junho de 1987, mas suministrado com cálculo de menor salarial a cima, por força do sistema implantado na Instrução-lei nº 2.335 de 12 de junho, conhecido como Plano Cruzado, numa referência ao Ilustre Ministro da Fazenda nomeado. O mencionado Instrução-lei, baixado com o sincero propósito de impedir o reacreescimento da inflação, e corrigir distorções resultantes do Plano Cruzado, determinava o congelamento de preços e salários por noventa dias, instituiu a URF e adotava outras provisões.

Mantendo o entendimento adotado quando do julgamento de Dissídio Coletivo 04/78, no qual foram suscitantes sindicatos e BANCO DO BRASIL S/A, a CONTEC e sindicatos de bancários de todo o País, DEFIRO, e amplio, a concessão a todos os demais sindicatos de trabalhadores integrantes dessa ação coletiva. A medida é de

economia e atende à necessidade da empresa, uma vez que, como declara ela na sua inicial, possuindo uma estrutura interestadual, não comporta duas situações salariais internamente.

A título de fundamentação, quero recordar que o chamado Plano Bresser conseguiu alcançar os seus verdadeiros objetivos apenas momentaneamente. O desejo controlar da inflação não durou mais do que três meses. Em junho a taxa era de 26,04%, em julho regrediu a 15,05%, em agosto subiu a 6,36%, em setembro retornou a 6,45%, ou seja, alcançou a taxa das 0,1% em novembro, atingiu a 12,44%, em outubro a 11,14%, e entrou em 1988 com nada menos do que 16,51%, prosseguindo em alta durante todo este ano, sem que se verifique, com a indispensável segurança, uma real tendência a sua contenção ou reversão.

Lamento precisar admitir que não conseguimos até hoje conhecer bem esse fenômeno, nem mesmo controlá-lo, e a entrevista dada pelo Ministro da Fazenda ao jornal Folha de São Paulo no último domingo dia 11 de dezembro, além de uma injustificável desrespeito a S. Exa., para com os juízes de Brasília - imprópria e um Ministério de Estado, e especialmente a um homem educado e cordial como o e Ministro Mailson da Nobreza - nos revela como são hoje interpretados os riscos da nossa economia e insseguras as medidas que estão sendo adotadas.

E necessário notar, entretanto, que a questão inflacionária não foi gerada pelo atual Governo. O economista Mário Heitor Simonsen tratou do tema em livro editado em 1984 sob o subtítulo "A Experiência Inflacionária no Brasil", cujo nome indica que a nossa tem característica muito similares. Nos trabalhos interessantes sobre o Brasil e a América Latina foi editado no corredor da década uma coleção reunindo artigos de autores brasileiros e estrangeiros, Luiz Carlos Leite, Arinaldo Pinto, Oswaldo Sunkel, entre outros, intitulada "Inflação e Desenvolvimento". De 1984 temos "O Combate à Inflação no Brasil - Uma Política Alternativa", com textos de Luiz Aranha Corrêa do Lago, Margaret Hammer Costa, Paulo Moura da Costa Jr. e Tito Bruno Hendriks Hauff. Mas também o historiador Erhard Braudel, em sua monumental obra "O Mediterrâneo e o Mundo Medieval", fala da acelerada subida dos preços, vale dizer da inflação, naquela parte do mundo no século XVI, reinistrando como "rapido avanço dos preços arrastado através de um processo de variação dos salários, os quais não variaram tanto quanto os preços" (Vol. 1, pág. 573). O economista Júlio Augusto Barbosa Carneiro, durante uma vida nosso representante na Europa e no Oriente, e tantos anos remoto desacatado da OIT, tem um livro hoje raro, editado em 1927, onde examina processos hiperinflacionários na Alemanha, Hungria, Polônia, Tchecoslováquia, intitulado "As Recentes Reformas Monetárias na Europa Central". O destrade exemplar da conceituada revista Conjuntura Econômica, traz como matéria de capa artigo denominado "Os efeitos da inflação", onde conclui que "a heterodoxia dos controles de preços e salários, da nova moeda e das paratributárias produziu efeitos resultados. Porque seria de forma alguma?"

Muitas tintas e alto papel têm sido usados para confundir a opinião pública acerca da questão inflacionária, e os resultados obtidos quase sempre não, de acordo com a expressão, unidos por Conjuntura Econômica, apenas pífios. O Plano Bresser, como também o Plano Cruzado, significaram tentativas sinceras de enfrentar esse terrível dilema. Todavia, seus resultados sombrios falam por si só. Fomos bem sucedidos, como teria dito Edward Hallett Carr, teriam sido um grande éxito.

No caso específico do Decreto-lei 2.335, do dia 12 de junho de 1987, não parece haver dúvida de que encerrava um Plano Econômico, e corre todo tipo, submetido a uma série de fatores e variáveis que não se equivaleram e improvisavam. Ao ser baixado, o Plano rompeu com um sistema racional, conhecido e escrito, qual seja o de serem respeitados os salários em função das perdas constatadas, medidas, indexadas. Com efeito, a inflação de junho de 1987 era conhecida e foi fixada em 26,05%. Apesar de novo no denominado período de congelamento, ou fase de flexibilização, não se permitiu que se considerasse o mês de junho, reiniciando-se a contagem a partir do mês de julho. Nesse sentido, o sistema construído pelo Art. 1º do Decreto-lei 2.335, mecanismo previsto pela legislação corrente, não era adequado ao novo sistema de reajuste salarial. Foi reencontrado o caminho do congelamento e da estabilização. Desgraçadamente, o resultado não foi o que ocorreu, e por essa razão que estamos passando de reivindicações apresentadas por sindicatos em negociações coletivas figura o pedido de reajuste de reajuste perdido em 1987. Dissemos, quem sabe, não haverem os sindicatos envolvidos, neste caso, formulado a previsão no ano passado. Devem recordar, entretanto, que o autor do Plano Bresser viajava, ainda, expectativas de alcançar sucesso.

No que concerne ao combate à inflação, estou certo de que não poderemos jamais abandoná-la. Todavia, é indispensável que as reivindicações se revisem da indispensável credibilidade. O artigo da revista Conjuntura Econômica a que me referi, entrevista ao Sr. Ministro da Fazenda, a inflação esperada para este mês, a tese do ouro e do dólar, o descontrole dos preços, indicar que não estamos no caminho escorrido.

De toute a maneira, os salários devem ser preservados, já que se mostra muito difícil obter aumentos reais de poder aquisitivo. Sendo esta a oportunidade, DEFIRO o reajuste de 24,66% instituindo os interesses da categoria profissional que prestam serviços para a suscitante, a perda sofrida em junho de 1987.

Preveleceu, porém, por seu vez, contra quatro, o corrente que propôs o indeferimento, entendendo não ter o preterido respaldo legal, portanto a inflação de junho de 1987 não lhe vade em consideração. O Governo, para efeito de reajuste salarial, já doma categoria.

VI - GENE - PAGAMENTO DE PIS/PASEP - PAGAMENTO

Cabe-me, afinal, examinar as questões relativas a paralisação denunciada na petição inicial, ao pagamento dos dias de paralisação e eventualmente ao pagamento de horas extras.

Fosse essa a tese, não contestada, mas reconhecido pelos Sindicatos suscitantes, registre que, em meu entendimento, a Lei 4.310, de 19 de junho de 1964, e o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, deixaram de fazer parte do mundo jurídico vivo, passando a compor parcela de nossa história, afastados que

ram deste cenário pela manifesta incompatibilidade com a Constituição de 5 de outubro. Não recorreu, portanto, a essa legislação ultrapassada para enquadrar e revolver as matérias aqui postas.

Conseqüentemente, julgo perigoso para a consolidação do nascente regime democrático e nocivo à modernização das instituições trabalhistas o recurso simples ao velho acervo deixado pelo autoritarismo, tentando-se repetir em 1988, sob outras circunstâncias, o que se fez no período pós-Constituição de 1946 quando, seja por falta de crença e clareza, seja pela crônica na necessidade de controle direto pelo Estado da dinâmica das relações de trabalho, artifícios doctrinários e justificadores mantiveram vivos durante quase 18 anos, o Decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, marchandendo incompatível com o espírito daquela Constituição e o texto do seu art. 156.

As consequências da nefasta situação estão presentes, e podem ser resumidas, na constatação do atraso em que se acham as relações entre patrões e empregados e entre ambos e o Estado, no anacronismo da estrutura sindical, no espírito corporativista e na primariedade que ainda envolve as negociações coletivas.

A Lei 4.310, de 1964, e o Decreto-lei 1.631, de 1978, mereceram o repúdio da consciência mais moderna da sociedade, e repetidas vezes a justiça social trabalhista, em seu modo decisivo e seu construtivismo em aplicá-las, encorriou porque a experiência revelou que medidas muito duras acabavam sendo inúteis.

A Nova Constituição desautoriza o empresário dessa legislação, e como seus defensores jurados devem protegê-la e preservá-la, não sonhante porque representa algo novo, mas porque constitui um notável esforço de ruptura com o passado e do desejo de modernização. Terá as suas falhas, como também as apresentaram as suas antecessoras, mas o seu aspecto mais positivo está, certamente, em seu projeto de mudança, que não poderá ser bloqueado no setor trabalhista, especialmente porque é aqui que o modernização se torna mais indispensável.

Seguindo a lei 4.310 e o Decreto-lei 1.631, simbolos de um período sombrio, para que os ventos da democracia em gente purificarem o complexo mundo das relações trabalhistas, banindo o corporativismo, o paternalismo, o espírito policialesco e o arbitrio.

Ao examinar a Nova Constituição na parte referente à greve, observei que o art. 9º foi fortemente inspirado pelo art. 59 da Constituição de Portugal. Entretanto, vivia em conflito, a noite e o dia, lhe irman ascendente projeto político intitulado ditamento. Enquanto a Lei Maior Portuguesa admira e admira os direitos dos empregados em "suas transformações econômicas e sociais classes", "transição para o socialismo", mediante a criação de condições para o exercício do poder pelas classes trabalhadoras" (arts. 19 e 20), a nossa Lei Fundamental prevê uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" (Prelúdio), tendo como fundamentos, entre outros, "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" e como objetivos "a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais" (arts. 19 e 20). Centro dessas conceções, a nossa Constituição dá prioridade à iniciativa privada, ressalvando "a exploração direta da atividade econômica pelo Estado" quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei" (art. 173).

Dentre dessas grandes molduras, entendo a greve como um direito do trabalhador, exercitável através do seu Sindicato, as defesas de reivindicações coletivas que a negociação direta não lhe trouxe alcançar. A inexistência de legislação reguladora do art. 9º não implica na impossibilidade de exame do fato e do seu enquadramento pela Justiça do Trabalho. Pelo contrário, vem a torná-lo mais ne cessário. Até porque, como adverte Bernardo da Cunha Lobo Xavier, ao tratar do tema em seu livro "Direito da Greve": "Simplicamente são muito excessivas as possibilidades de regulamentação de um fenômeno agitador de emoções que dificilmente se deixam apreender nas regras do Direito" (pss. XI, 186-187). E, ao acrescentar: "o mesmo ilustra o diretorista: 'A Europa reconhece com a maior facilidade o direito de greve. Em países tão diversos como é Alemanha e a Itália não se encontra sombra de regulamentação legal das paralisações conflituais do trabalho' e ' aquilo que os legisladores não são capazes de fazer - por medo ou prudência, tanto monta - incide sobre a doutrina e a jurisprudência'". O direito respeita ao fenômeno, mas não o deriva" disse Hélène Simon (ibid. cit. pax. XI). Por isso mesmo, continua Lobo Xavier, "um pouco por todo a Europa tem sido a doutrina e a jurisprudência, sobretudo esta última, que tomará a seu cargo certas tarefas essenciais, talis como a delimitação do âmbito da greve, e de harmonizar o direito de greve com direitos de cidadão e com certos valores superiores da civilização, tais como a estabilidade - embora, em certas autoridades, narrativa - e o respeito ao direito de reagrupar, valeu como regulamentação embrionária de fenômeno" (ibid. XIII).

Adotando a posição do eminentíssimo professor lusitano, reitero o meu entendimento da superação da legislação anterior, cabendo à jurisprudência, sózinho que se aprovou nova legislação, fixar os alguns dos pressupostos essenciais ao exercício desse direito, e o primeiro deles consiste em se considerar a greve como *extra iure et ultima ratio*.

No caso vertente, afirmativa encontrada a fl. 3, e não contestada, registra que no dia 8 de novembro, "em roua a nove ciascas", a suscitante "foi surpreendida por um parabólico total, por prato indeterminado, pelas mãos de um de seu Exercitário Central" e diversas outras pessoas, encalrecedendo que os empregados foram imobilizados, por picquetes, de terem acesso aos portões da Esprema".

A suscitante leitura que presta serviços públicos, desenvolvendo atividade essencial, e que a paralisação "causaria inúmeros e incalculáveis prejuízos à Nação brasileira". A fl. 4, aduzente que a paralisação ocorreu em "quase todas as dependências da Esprema", exorta, pelo menos até o momento, em arco de quebra e manutenção, conforme, aliás, é público e notório.

Quando da audiência da conciliação e instrução, ouvidas as palavras do Sr. Presidente deste TST, a Esprema salientou que "nos casos em que não houve atos contrários à ordem e ao funcionamento de suas atividades exercidas, não haverá os prejuízos que no tocante aos dias perdidos, estes não serão abonados" (fls. 84 e 85).

A fl. 93, a CNTU informa haver cessado o estado de greve, por força do compromisso assumido em audiência.

Sustento que a greve não pode ocorrer sem expressa autorização da Assembleia Geral, ou das Assembleias Gerais, e que esta autorização deve ficar documentada no processo. Tampouco não deve a greve colher o empresário de surpresa, havendo necessidade de um prévio aviso à Constituição, não é incorporelável com o título VI da CLT, ou seja, o tratado da Constituição Coletiva do trabalho, que afirma que a Constituição da distante as Convenções Coletivas de trabalho, tirando desse ato, art. 79, incisos VI, XIII, XIV, XXII, §§, incisos III, V, VI, e 114, § 1º. Procedendo à interpretação da Constituição Federal, consigo que a greve somente será deferida após encerrado o esforço de negociação, não antes e nem no inicio, mediante autorização da Assembleia e pré avisado o empresário. Entendo, ainda, que levando em conta a fruta de vontade manifesta da maioria, a greve não pode interromper atividade essencial à Empresa ou à comunidade, assim como derrotadas aquelas que possam por em risco a subsistência do empregado e aquelas que suspendam serviços inadiáveis (art. 9º, § 1º, da Constituição Federal).

Nas bases em agravio, embora a suscitante tenha denunciado a greve, não pediu ao Tribunal o seu encaminhamento jurídico. Dito assim, de aparente lógica, tocará, porém, nos dias de paralisação, não conceder o pagamento. A greve é por definição de risco. Um componente desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Nas definições prestadas. Quanto a punições, não foram praticadas na moménto oportuno e a paralisação, além de parcial, não atingindo a setores essenciais, foi pacífica, havendo sido interrompida por força do Acordo. Logo, não devem haver medidas punitivas.

ISTO FESTO

A CORTE DAS MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR:
do Trabalho: I- Por maioria, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da greve do Trabalho para o exame da greve, arquivada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, vencidos os votos, Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Horácio Silveira de Souza, Fernando Vilar e Exmº Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que acolhiam a referida preliminar; II- Por maioria, rejeitar a preliminar de constitucionalidade da greve da Empresa suscitante para instaurar dissídio coletivo, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Exmº Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que concluem na extinção do processo por inconstitucionalidade, inerte, indeferido o dissídio coletivo para a mesma, o qual é devidamente ADULTERADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, REALIZADA EM 11.11.88, E SEUS DISPONIMENTOS FINAIS, NOS AUTOS DO DISÍDIO COLETIVO 53/88, SOB A CHAMADA DE EXCELENTEISSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM COM SUSCITANTE, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, A SEGUIR DENOMINADA EMPRESA E COMO SUSCITADAS AS ENTIDADES SINDICais ABASMO ASSINADAS A SEGUIR DENOMINADAS SINDICATOS: CLAUDIO PRIMIPIA - COOPERATIVA SALARIAL - A EMPRESA corrigiu, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente à inflação (índice FMI) de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e, posteriormente, em 01.11.88, de reajustar a inflação de 100% para 110%, e, posteriormente, a partir de 01.11.88, com base no percentual de 50,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondendo ao salário nominal dos empregados com base no índice FMI de 1987, estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, aumentando a UPF de 100% para 110%, e

gância do presente Acordo, realizar as ações pertinentes e necessárias e compatibilizar as demandas das entidades empregadoras de previdenciárias pelas Imobiliárias, TELEFONAS, promovendo as necessárias alterações em seu Plano de Carreiras e Salários. § 1º - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento do seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos de política da recursos humanos. § 2º - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando a adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes. § 3º - O cargo de Preparante de Férias continua sendo preferencialmente ocupado por empregados oriundos dos quadros de empregados da Usina, Subsidiárias do ENERGISA. A ENERGISA compromete-se a minimizar as contratações temporárias e de carros, apresentando um plano de redução de rotacionistas no prazo de 90 (noventa) dias úteis. § 4º - Os cargos de rotacionistas serão fundidos em uma só categoria, equivalente e atualizada. Categoria II, procedendos os correspondentes encadernamentos no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando a redução do número de faixas daquela categoria. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA - PREMIO DE MELHOR - A EMPRESA compromete-se a realizar Festejamentos Salariais por Mérito em Janeiro de 1989, sem discriminação da categoria profissional. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE CRECHES - A EMPRESA garantirá os seus empregados o direito à utilização de creches particulares, pelo período de 12 (doze) meses, observado que, eti que seus filhos comecem a frequentar as creches, dentro de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando a redução do número de faixas daquela categoria. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA - PREMIO DE MELHOR - A EMPRESA compromete-se a realizar Festejamentos Salariais por Mérito em Janeiro de 1989, sem discriminação da categoria profissional. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE CRECHES - A EMPRESA garantirá os seus empregados o direito à utilização de creches que não mantenham convenio com a Fundação Real Grandes, nos §§ 3º (trinta e seis) e 4º (quarenta e seis) artigos, ficando os empregados devidamente credenciados para o pagamento das despesas efetuadas, igualmente, formando o reembolso ao valor medio das mensalidades cobradas pelas creches convenientes, do § 3º (trinta e seis) artigo ac. 600 (seus sessenta) mil reais, corrigida por conta das referidas despesas de férias (seus sessenta) mil reais, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco) por cento das referidas despesas; do § 6º (seus sessenta) mil reais, o reembolso primordial ac. 725 (setenta e cinco) segundo, bem o reembolso acréscimo de 50% (cinquenta) por cento daquele valor. § 5º - O benefício em causa aura extensão no empregado do sexo masculino que, por motivo de viuvez ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos. § 6º - As unidades regionais onde não existam creches, a EMPRESA poderá fazer uso das vigiadas a sua implantação, no pagamento do benefício correspondente. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - REEMBOLSO DE CONVENIOS - A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias, estruturação a celebração de convênios redativos a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelo empregado e seus dependentes, debitando os valores da respectiva remuneração. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - ADIAMENTO DE FÉRIAS - O adiamento de férias a que se refere a Cláusula nº 12º do Acordo revisando, será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida na data da homologação, homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DESCONTO DO ADIAMENTO DE FÉRIAS - A importância recordeira prevista no artigo 1º, alínea b, títulos do Adiantamento de Férias, será dividida em 4 (quatro) parcelas. § 1º - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes. § 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do critério pagamento posterior à data de início das referidas férias. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA QUINTA - INCAPACIDADE NOS FERIADOS - A EMPRESA compromete-se a pagar o pagamento integral de que fala no artigo 1º da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88 desde que o empregado não tenha ação judicial em curso visando tal pagamento, ou converse haver dissidio de opinião com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham interrido processo cujas decisões hajam transitado em julgado, nem aqueles que a elas não fizerem jus, observados os critérios a época e vício. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA SEXTA - HABEAS DATA - A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que o fornecimento de título de afastamento permaneça sem efeitos, conforme disposto na Súmula 90, redondo enunciado, das entidades sindicais visando ao seu resarcimento. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA SEXTA - INCAPACIDADE - A EMPRESA compromete-se a efectuar o pagamento de 100% (cem por cento) da remuneração contratual até 31 de dezembro de 1988. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA SEXTA - AFASTAMENTO - Por ENFERMIDADE OU ACIDENTE - A EMPRESA - Os empregados perfeitos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuaram a lhe ser pagos pelos ENERGISA, durante o período em que se encontrou licenciado pelo INSS, na respectiva proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano de afastamento e 15% (quinze e cinco por cento) no período subsequente, sempre que o empregado permanecer em regime de auxílio-doença, assegurado o direito de receber o reembolso da remuneração por ele exercida na época do afastamento. Parágrafo Único - Para os efeitos de presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade que se preparava em diaz dias em que o empregado efetivamente viajava por conta e Adicional correspondente a média quadrienal duração das férias. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA SETIMA - BIMESTRANTES SINDICIAIS - O empregador da ENERGISA, associando aos SINDICATOS, poderá, livremente, eleger representantes sindicais para cuidar de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados e relação aos Sindicatos que firmarem o Acordo Especifico Centralizado: 04 representantes: Amora dos Reis; 03 representantes: Jacarecanga e Furnas; 04 representantes: Adeliascândia, Santa Cruz, Pindaré-Mirim, São José de Ribamar, São João Batista, São José de Maturéia, Mar

ribundo, Porto Colombia, Itumbira, Macaérenhas de Moraes, Brasília e Vitória; ou representante por local, § 1º - O numero de representantes sindicais que inclui Clube, Chafis, Sindicato e todos os Sindicatos referidos a cada um deles isoladamente, § 2º - Os SINDICOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 3 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos a representantes sindicais, § 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurado a estabilidade no emprego, salvo se com tal fato grave, § 4º - Afixar dos representantes a que alude na cláusula, poderão, também, per eleitos naqueles locais Suplentes - um para cada titular - para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado aos mesmos estabilidade no emprego, § 5º - Os diretores da EMPRESA, quando designados, terão direito ao voto, dispensando-se a votação, § 6º - Os SINDICOS e a EMPRESA poderão liberar os representantes sindicais, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratar, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representam, desde que sua ausência, a critério da Chefia da área, não acarrete prejuízos ao serviço, § 7º - Durante a vigência do presente Acordo, ficarão asseguradas a liberação dos Representantes Sindical - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratar os assuntos ligados ao mandato para o qual houver sido eleitos, § 7º - Os Representantes Sindical, quando designados, no regime de turno, acumularão as horas que deveriam ser liberadas, para que possam transferir as mesmas dias de folga previamente acordados com suas respectivas Chefias, § 8º - A EMPRESA compromete-se a contar encantamentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento do número de Representantes em determinado local, Homologada unanimemente.

CLAUÍSSA VIGÍSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRENTES SINDICAIS - Fica assegurada, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Direitentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimento entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços, para exercerem funções sindicais, independentemente da causa de representação social, a qual haja sido eleitos, sempre que as liberações atualmente praticadas, Homologada unanimemente.

CLAUÍSSA VIGÍSIMA PRIMEIRA - BIMÊSSES BIMESTRAIS - Serão realizadas reuniões, com as Entidades Sindicais na pratica terça-feira das mesas parcerias, comprometendo-se os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, homologada unanimemente.

CLAUÍSSA VIGÍSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HOMOLOGADA - A hora noturna será remunerada com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a hora diurna, Homologada unanimemente.

CLAUÍSSA VIGÍSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PENDIMENTO - A EMPRESA compromete-se a pagar, em escala de pagamento, um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário base (salário nominal acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de penhorabilidade.

CLAUÍSSA VIGÍSIMA QUARTA - AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA - A EMPRESA compromete-se a pagar as empresas, na hipótese de transferência que exista mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizesse no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal, Homologada unanimemente.

CLAUÍSSA VIGÍSIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUTO - Encerrado o período de assinatura do presente Acordo, poderá ser aberto férias juntas ao salário substituto, subtraindo, condecorando-se no eventual tão-somente as substituições, a recorrência de férias normais da EMPRESA, Homologada unanimemente.

CLAUÍSSA VIGÍSIMA SEXTA - 15% SALARIAL - A EMPRESA promete-se a pagar a diferença entre 10 parcelas de 15% Salário neto dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro, Homologada unanimemente.

CLAUÍSSA VIGÍSIMA SEXTA - ANTECIPAÇÃO PARCIAL CONFERENAS - A EMPRESA compromete-se a proceder ao acasalamento de seu leitorado por conta da UFOP, de 10 (dez) dias de novembro, mantendo o mesmo regime de descontos, nota-se as subsequentes, até o encerramento do Dia das Conferências, nota-se as subsequentes, cuja data é VIGÍSIMA SEXTA - DIRENTES SINDICAIS E AS ASES.

O empregado cleitos para cargos de direção ou suplentes do Sindicato de classe e ASES, serão liberados total ou parcialmente para assembléas regularmente convocadas, desde que sejam a requerer sem prejuízo de suas remunerações. Parágrafo Unico - Os diretores da EMPRESA em número de 3 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição até 1 (um) ano após o término do mandato, Homologada unanimemente.

CLAUÍSSA VIGÍSIMA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - O Adicional por tempo de serviço será pago sob a forma de anuidade, considerando-se que valerá a 1% (um por cento) do salário mínimo do empregado para dia de serviço prestado à EMPRESA, ressaltadas as demais diretrizes constantes no artigo 1º da cláusula.

CLAUÍSSA VIGÍSIMA SEXTA - FUNÇÃO ACEDIDA - A EMPRESA compromete-se a renunciar a funções de direção de veículo de Companhia, desempenhada por empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela UFF ou pelos índices oficiais, das reais quedas e quedas de reajustes de salários, QUILÔMETRO PERCORRIDO - VALOR POR QUILÔMETRO - TOTAL POR FAIXA KM - VALOR ACUMULADO - QUILÔMETRO PERCORRIDO ATÉ 50 - VALOR POR QUILÔMETRO: 36,17 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.500,00 - VALOR ACUMULADO: 1.500,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 51 a 150 - VALOR POR QUILÔMETRO: 32,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.360,00 - VALOR ACUMULADO: 5.086,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 151 a 250 - VALOR POR QUILÔMETRO: 24,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 2.440,00 - VALOR ACUMULADO: 7.528,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 251 a 350 - VALOR POR QUILÔMETRO: 18,10 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.000,00 - VALOR ACUMULADO: 9.433,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 351 a 500 - VALOR POR QUILÔMETRO: 12,00 - TOTAL POR FAIXA KM: 2.056,00 - VALOR ACUMULADO: 11.489,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 501 a 800 - VALOR POR QUILÔMETRO: 8,15 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.404,00 - VALOR ACUMULADO: 14.534,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 801 a 1.000 - VALOR POR QUILÔMETRO: 7,50 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.790,00 - VALOR ACUMULADO: 18.324,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 1.001 a 1.300 - VALOR POR QUILÔMETRO: 6,76 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.156,00 - VALOR ACUMULADO: 19.480,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: Acima de 1.300 - VALOR ACUMULADO: 19.482,50. Homologada una-

vez mais - CLAUÍSSA VIGÍSIMA PRIMEIRA - PESO CONTRATUAL - A EMPRESA compromete-se a promover a implementação de reajustes salariais, conforme as reais quedas e quedas de reajustes de salários, a serem feitas periodicamente, considerando-se que o reajuste deve ser feito sempre que houver queda de 10% (dez por cento) ou mais, no danielo

ao Poder Judiciário e realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empresario. Homologado unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIÁRIAS DE VIAGEM** - Os integrantes de linhas e demais empregados que trata a letra "c" da tabela de Despesas de Viagem a serviço no País, quando pernoitarem em área urbana, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DÍCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA AFASTAMENTO - A EMPRESA COMPENSARÁ O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS EMPREGADOS AFASTADOS PELA INFRAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO FOR INFERIOR A 180 DIAS, CONTO E ESTENDO, DIAS, MANTIDOS OS CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO ESTUDADOS EM QUADRANTE DE AFASTAMENTO, E QUE SE REFEREM A EMPREGADOS FÍSICOS** - Nos casos de Readaptação Profissional, Reorientação Profissional ou de licença-maternidade, a Admistração da Pátria, ficouscidosse a necessidade de permanecer no momento de seu afastamento, terá para o salário de 50% adicional por tempo no príncípio até 25 dias (cinco dias por cento) no segundo ano. Homologado unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS - A EMPRESA concorda em manter Cumpridas Fazitarias com a finalidade de levantá-las em condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações. Homologado unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA - A EMPRESA compromete-se a manter, na área de recursos humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados. Homologado unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ADIAMENTO DE VACANÇA - A EMPRESA CONCORDA EM HORÁRIO DE REPOUSO - Na hipótese de empregado requerer a sua convocação a prestar serviços em horário destinado ao descanso, desde que não imediatamente anterior ao posto de trabalho, fará jus ao dia normal de trabalho, respeitando-a remunerada mínima de 4 (quatro) horas extras. Homologado unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLEMENTAR - As horas extras prestadas pelos empregados nos artigos I, II e III, que não percebam Gratificação de Fundo de férias (lesso de confiança) continuará sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar haja sido previamente autorizado pela respectiva Chefia. Fará parte Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Gratificação", junto ao controle de frequência, deverão estar perto regime de "Maracação Normal". Homologado unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO - As horas extras somente serão remuneradas, em concordância do empregado e, neste caso, o acréscimo previsto para seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem remuneradas. Homologado unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LANCIL DE PÁTRIA** - A EMPRESA fornecerá à EMPRESA licença aos empregados para o regime de turmo e férias de recriação, no horário noturno, e no regime das horas extras onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim. **Parágrafo Único - Nas áreas onde fará inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da OTU do mês anterior por lanche. Homologado unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SOBREAVISO - A EMPRESA SA evitárá, sempre que possível, a adoção do regime de sobreaviso, obrrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 100% de salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer nesse regime. **Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso, quando o empregado fará esse lado no dia anterior ao feriado. Homologado unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO - A EMPRESA compromete-se a seu pessoal eventual ganho decorrente de caráter coletivo que, além da diferença de IPC para URF, vier a ser concedido pelas ELETRONIAS a seus empregados. Homologado unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ADIAMENTO GUINHADA - A EMPRESA continuará a pagar diárias aos empregados, até o 15º (quinzito) dia das respectivas férias, equivalente a 40 (quarenta) por cento das respectivas saláries. Homologado unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GUINHADA DE AVISOS - A EMPRESA manterá nos locais determinados quadros************

de aviso para uso restrito dos SINDICATOS. § 10 - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros para pagamento estrangeiros aos SINDICATOS deverão os mesmos serem mantidos fechados, conservando-se aos SINDICATOS a guarda das respectivas chaves. § 20 - Os SINDICATOS se comprometem a guardar tais quadros apenas para apóio/constatação de mensagens ou reclamações de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles fixados. Homologado unanimemente. CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSESSISTENCIAL -

- A título de Contribuição Assistencial, à EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscriverem o presente Acordo, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias Eleitorais, observadas as condições por elas estabelecidas, e que não excedam quanto a data de desconto, desde que a data de término da assinatura seja entregue à EMPRESA, até o dia de vencimento do desconto. Homologada, vencido o Exmo Sr. José Luís Vasconcelos Guirr Convocad o e Exmo M. Dr. D. Pedro Henrique Pimentel, não homologavam a cláusula. CLAUSULA CUA-DRAGEMMA SEXTA - PARECIMENTO DAS FÉRIAS - Os empregados poderão exigir pelo parecimento das férias em 2 (dois) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, desde que, observadas as prescrições legais, tal parecimento seja solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do primeiro período de férias e, a critério das respectivas Diretivas, tal pedido não prejudique os interesses do serviço. Homologada unanimemente. CLAUSULA CUA-DRAGEMMA SETIMA - PARECIMENTO DAS FÉRIAS - A EMPRESA compromete-se a corrigir os CASOS pendentes de Desvio de Função ao longo do tempo, sempre que a mesma for homologada. CLAUSULA CUA-DRAGEMMA OITAVA - PESO SALARIAL -

1 - A EMPRESA tem como política de recrutamento intuir viabilidade de preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido. Homologada unanimemente. CLAUSULA CUA-DRAGEMMA NONA - REAJUSTE OFICIAL AUTOMÁTICO - A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis às verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados. Homologada unanimemente. CLAUSULA CUA-DRAGEMMA - FINALIZAÇÃO - A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, passará, a partir da data de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência do Piso Mínimo da Carreira que cometida. Homologada, vencidos os prazos, os Ministros Pimentel, Exmo M. Dr. Pedro Henrique Pimentel e José Luis Vasconcelos Guirr Convocad o que a homologaram. Cláusula CLAUSULA CUA-DRAGEMMA FIM -

concernente ao processo. A IMPORTA E OS SINDICATOS concordam que as divergências em relação as cláusulas do Acordo deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em

que o Sindicato atue na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, da outorga de procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que antes da propositura da competente ação de cumprimento o Sindicato deverá oficiar à EMPRESA e aguardar por 10 (trinta) dias a solução anisical da controvérsia. No poloniano, vencidos os Exmtos. Srs. Ministros Wagner Pimenta, Izemba Peixoto Pedrasanini e José Luiz Vazconcelos (Juiz Convocatório), que não haviam nomeado a cláusula, CLAUDIO QUINHAGUACI MOURA, SEGUNDO VICE-CHIEF, - Fazendo uso do direito de voto que lhe é garantido pelo art. 11º (11º) desse Acordo, a favor de 19 de novembro de 1988, homologada unanimemente.

IV - PEDIDOS REMANENTES: Indenização por ferias de Massa Salarial. - "A título de indenização por prazo médio de férias salariais, a Empresa pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual à multiplicação do salário diário respeitado pelo fator decorrente da aplicação do percentual de prêmio diária sobre o número de salários do período de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1987". Indeferida, vencidos os Exmtos. Srs. Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza que a deferiram. RECLAMAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE CLÁUSULAS: Sindicato e empregados se reúnem para reajustamento salarial para o PIS do DIESET. Immediata unanimidade. CLAUDIO QUINHAGUACI MOURA, SEGUNDO VICE-CHIEF, - Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite razão de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão suas jornadas reduzida para no máximo sessenta horas diárias, com redução proporcional da carga horária média setanal de trabalho, mantido o regime de escala de 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de pensão de 15%. Por unanimidade, indeferida com a seguinte redação: "Parte os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento fica mantida a carga horária semanal de 37 horas e trinta e sete minutos. Parágrafo Único: Os empregados que prestam serviços obedecem ao regime de revezamento, cumprindo jornada diária de 12 horas, cabendo a empregada a elaboração das escalas de revezamento (art. 66, parágrafo único, da CLT), contendo os Turnos, horas-férias e respectiva. Turnos de trabalho, horas de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT); o descanso entre jogadas (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 507/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que este dispositivo entrar em vigor. Indeferida, porém, o pedido de pagamento do adicional de pensão de 15% porque é acordado em cláusula posterior." ANGICORAL DO NORDESTE: Nove dias úteis, as horas extraordinárias serão renumeradas 100% (cer por cento) mais horas que a hora normal. Numa domingo e feriado, este adicional será de 200% (duzentos por cento). Aos empregados que realizarem trabalho de revezamento, conforme a lei, parágrafo Único: "O empregado obterá a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponde à hora e três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo parágrafo da presente cláusula"; unanimemente, fixar o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas horas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas extras prestadas em domingos e feriados. Parágrafo Primeiro e Padrão constante do parágrafo único da CLT: "ARTIGO 1º - PARÉGRAFO PRIMERO: A empresa compromete-se a instalar e funcionar o sistema de adição periódica para aqueles que verem percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao turno de trabalho) no âmbito de ramo de classe". Parágrafo Único - Sór formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESET para analisar os casos pendentes". Indeferida, unanimemente, "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket deve ser menor que o preço que a Companhia já paga para fornecer esse referencial. Parágrafo Único: Aos empregados partidos os tickets já implantados, com suas respectivas valências. Parágrafo Segundo - Os empregados terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanchão no valor de 0,2 (0,20) R\$". Indeferida, unanimemente, "SERVIÇOS CONTAJANTES: A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente: almanaqueiros, limpeza, jardineiros e outros; técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão etc." Parágrafo Primeiro - "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no art. 1º, item 1º, das espécies que devem ser realizadas com justificativa aos Sindicatos. ASSESSORIA: Indeferida, vencidos os Exmtos. Srs. Ministros do Trabalho, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar. Indeferida a adesão com o precedente do TST a caber. Fica proibido a contratação de mão-de-obra recadastrada, ressalvadas as hipóteses previstas na lei 0.109/74 e 7.102/81." V - PLANEJAMENTO HIERARQUICO E COMPLEMENTARIAIS NO ACORDO: AREA BLO - Item 01 - APOSENTADORIA - Em prece, cancelaria, de imediato, a Circular Geral 065/81, de 18.01.88 que trata da demissão dos empregados com direito a aposentadoria". Parágrafo Único - Para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria a Empresa passará, por cada ano nela trabalhado, 1/12 da importância de um salário nominal, quanto a empregados que permanecem no cargo, e 1/12 da diferença entre o salário nominal e o salário que estavam cursando em sua superior, em período integral, até o término do curso". Item 03 - CONTRATIVA DA ALIMENTAÇÃO: "A Empresa liberará um vez por mês, para os empregados atividadeiros, seu prejuízo de tempo de serviço, em direção de Cooperativa de Alimentos", indeferida unanimemente. AREA BENEFÍCIO SAÚDE - Fornecimento de uniformes: indeferida de acordo com o precedente do TST, com a seguinte redação: "Determinar-se-á e fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". AREA UBERLÂNDIA - CLÁUSULA 21

- Item 01 - PERICULOSIDADE - "A Empresa entenderá adicionais de periculosidade integral e adicional se empregados em atividades na Área Industrial das usinas". Indeferida unanimemente, com ressalvas do Exmo Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, AFEX-BRASILIA - 4) CLAUDIO SFR. - Ministro Presidente: 16 - 16 - O Acordo contempla as reivindicações constantes no item 01 (Clausula 12a); 02 (Clausula 70); 04 (Clausula 27a); 06 (Clausula 26a); 08 (Clausula 19); 09 (Clausula 39); 10 (Clausula 51a); 11 (Clausula 52a); 15, 55 e 59 e 49; 13 (Clausula 58a). Os demais pedidos indeferida por falta de suficiente clareza ou fundamentação, exceção feita ao pedido no item 141. Assim, unanimemente deferido em sua parte e preciso, para ser a seguinte redação: "A Empresa responderá na legislação salarial, para se impedir a ocorrência de conflito coletivo ou individual entre os partes, ficando a mesma autorizada a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da Irrrena as novas exigências levantadas". A parte interessada não restabelecerá de negociações da cláusula, por escrito, a dentro de 30 dias, caso contrário, a competência mínima de 30 (trinta dias).

- Item 02 - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES - "A Empresa haverá direito à reabertura de negociações. O Acordo celebrado e homologado pela Justiça do Trabalho visará-se até seu termo final". b) CLAUDIO SFR. - Item 15 - LICENÇA-PRÉDIO - "A Empresa concedera aos seus empregados licença-prédio por trinta dias para cada cinco anos de serviços prestados, com salários inteiros, contados a partir da data de admissão, podendo tal licença ser cumprida em perícia a pedido do empregado", indeferida, vencido o Exmo Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferiu a clausula; c) CLAUDIO SFR. - ATENDIMENTO AO "ARDO DE FALTAS", indeferida unanimemente. BETTINELLA, RAN, ARAGUAI, BRASILINA, GOIÁS, VITÓRIA, CAMPINAS, UNICAMP, JACAREÍ.

- 12) HAVELAS SALARIAL - "A Empresa promoverá periodicamente aumentos salariais, entre os níveis de manutenção e de reposição, e garantirá que os empregados possam ter representação na Diretoria, no Conselho de Administração, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandes". Ministro Presidente: 5 e 19 - Fica garantida a livre opção pelos empregados para a filiação e desfiliação da Fundação Real Grandes; 5 e 29 - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para recompor a remuneração que o ex-empregado receberia em atividade e que os frangüias dessa remuneração, e demais benefícios acaia concedidos, ao mesmo tempo que a remuneração inferior aos conseguidos pelo pessoal de serviço. b) - Fica referenciado os cálculos de contribuição dos empregados da Fundação Real Grandes, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas, Constituições e indeferida, vencido o Exmo Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferiu a clausula; ADITAMENTO: i) PLANO BRESSER-FERREIRA DE 25.06 - Por maioria, indeferido o pedido. Vencidos os Exmos. Sra. Ministros Alair Fazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiram os 26.05: 1- GENEV - PAGAMENTO DOR DIAS PARADOS - FUNDIGAS - Por maioria, dar prazo de 60 dias para julgar procedente o pleito e dissidio e homologar o Acordo, exciar a possibilidade de haver ressalvas punitivas e indeferir o pagamento aos dias de paralisação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Nubemiro Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiram o pagamento dos referidos dias parados.

Brasília, 14 de dezembro de 1988
PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente
ALMIR FAZZIANOTTO PINTO - Relator
FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI - Procurador-Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
Setembro de 19 89 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC-83/89
contendo 48 folhas, todas numeradas.

Luisolita Albuquerque
Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

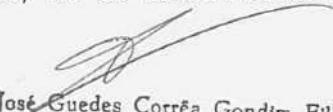
Nesta data faço remessa destes autos ao
EMMO.SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Recife, 28.09.89.

Adriano Souza
Diretor do S.C.P., seles.

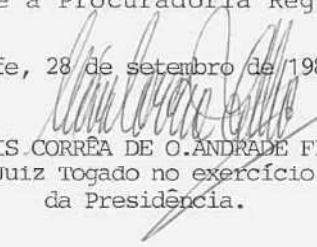
Dou-me por impedido. Foro
intimo.

Re, 28 de setembro de 1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

Em razão da paralização do
trabalho, designo o dia
02 de outubro de 1989, às
15:00 horas, para audiên-
cia de conciliação e ins-
trução, notificadas as par-
tes e a Procuradoria Regio-
nal.

Recife, 28 de setembro de 1989


CLÓVIS CORRÊA DE O. ANDRADE FILHO
Juiz Togado no exercício
da Presidência.



Recibido
em 29/09/89
1º ando /entro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- COHAB - PE.

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GB-1458/89

Pelo presente, fica V.Sa. notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-83/89, em que são partes:

SUSCITANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- COHAB - PE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Togado no exercício da Presidência exarou o seguinte despacho:

"Em razão da paralização do trabalho, designo o dia 02 de outubro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de setembro de 1989. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da 6^a Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 1989.

PROTOCOLO	
No	103
OFICIAL:	Pedro
RECIFE, 29 / 09 / 89	
<i>Yrene</i>	
Encarregado do Protocolo	

planilhas Brandão
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

RECEBIDO
Data 29/09/89 Hora 11:40h.
Eduardo
Esther D. Brandão (Cohab)

Certifice e deu fé que, em cumprimento a r. ne
tificação, dirigi-me ao endereço nela indicado
e aí notifiquei o reclamado mencionado, o qual
de tudo ficou ciente, conforme se vê carimbo, da
ta e assinatura no final. Face o expeste, devol
ve a notificação à origem.

Recife, 29 de setembro de 1989.

PODE JUDICIÁRIO - Justiça do Trabalho

Pedro Petinto

tel. Pedro Petinto
tel. do Juizão Atendente - tel. 2070627



Notificação nº-TRT-GP-1458/89

DC-83/89

A

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO
DE PERNAMBUCO - COHAB-PE
Rua Odoríco Mendes, 700 - Campo Grande
Recife-PE

- (P/Oficial de Justiça) -



Recd. d
em 29/9/89
PTB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1459/89

Pela presente, fica V.Sa. notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/89, em que são partes:

SUSCITANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB - PE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Togado no exercício da Presidência exarou o seguinte despacho:

"Em razão da paralização do trabalho, designo o dia 02 de outubro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de setembro de 1989. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da 6^a Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos vinte e doito dias do mês de setembro de 1989.

PROTOCOLO

Nº 104

OFICIAL: Pedro

RECIFE, 29 / 09 / 89

Neuene

Encarregado do Protocolo

planilha Branc
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

29/09/89,

Dir. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife
Eduardo J. Sampaio
Eduardo José Soárez
Secretário

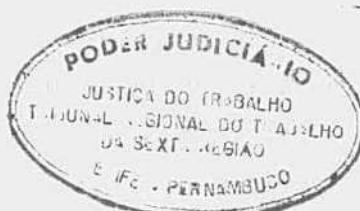
Certifice e deu fé que, em cumprimento a r. nº
tificações, dirigi-me ao endereço nela indicado
e aí notifiquei e reclamei mencionado, e qual
de tudo ficou ciente, conforme se vê carimbo, da
ta e assinatura no final. Face o expeste, devol-
ve a notificação à origem.

Recife, 29 de setembro de 1989.

PODER JUDICIÁRIO - Justiça do Trabalho

Pedro Peixoto

tel. Pedro Peixoto
et. de Justiça Avulsa - Mat. 2070627



Notificação nº-TRT-GP-1459/89

DC-83/89

Ao
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
Rua da Concórdia, 829 - Sto. Antônio
Recife-PE.

(p/Of. de Justiça)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO N°-TRT-GP-1460/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n°-TRT-DC-83/89, em que são partes:

SUSCITANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- COHAB - PE.

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Togado no exercício da Presidência, exarou o seguinte despacho:

"Em razão da paralização do trabalho, designo o dia 02 de outubro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de setembro de 1989. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO- Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 1989.

Manoel Braga

SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Ciente em 29/09/89

Christiane



Notificação nº-TRT-GP-1460/89

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
NESTA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-83/89, EM
QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: COMPANHIA
DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PER
NAMBUCO - COHAB-PE (Suscitante) e SIN
DICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE (Suscita
do).

Aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, na Sala de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Togado do Tribunal, no exercício da Presidência, DR. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes, advogado da Suscitante; Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, advogado do Sindicato Suscitado; Srs. Antônio Borges Pereira, Genildo Silva do Nascimento, Jaldemar Ferreira de Lima, Expedito Andrade Frazão, Nadjanáia Rodrigues de Carvalho Barros, todos membros da Comissão de funcionários da COHAB; Dr. Rinaldo Luiz Tavares Lins e Silva, Diretor da suscitante. Sra. Ana Maria Costa Magalhães, também da Comissão de Funcionários da COHAB. Abertos os trabalhos, indagou o Sr. Presidente as partes da possibilidade da obtenção de uma conciliação tendo o Sindicato suscitado dito que como proposta de conciliação para efetivamente se por fim ao impasse, o sindicato suscitado apresenta o seguinte: retira, digo, desistiria das ações de cumprimento em curso em Juntas desta capital com aceitação por parte da suscitante de pagar aos seus funcionários o percentual de 12.94% retroativamente a maio passado do corrente ano com a incidência da correção dos juros de mora e a efetiva incorporação deste percentual a partir dos salários de setembro e o não desconto dos dias parados bem como o comprometimento expresso de não punir de qualquer forma, os empregados em decorrência da paralização ora em curso. Dada a palavra ao advogado da suscitante este disse que: elogia o esforço do nobre patrono da categoria profissional no sentido de compor os interesses. Elogia igualmente, o empenho do Exmo. Sr. Juiz Presidente, objetivando o acordo entre as partes. Contudo, tendo em vista que a decisão em relação a uma composição passa por escalões maiores do governo estadual, entende impossível neste momento tal conciliação. Promete-se, porém, a levar tal proposta à consideração dos referidos escalões, e, caso haja concordância, comunicará à esta Presidência. Considerando que o estado de greve já ultrapassa de dez dias, requer a suscitante seja de logo feita a instrução para o julgamento imediato do feito. Em face da impossibilidade de acordo, o Sr. Presidente deu a palavra ao patrono do sindicato suscitado para que produzisse a sua defesa, o qual disse que fazia a sua defesa por escrito em memorial que ora requer a juntada, constando de seis laudas, mais instrumento procuratório, ofício endereçado à direção da Cohab comunicado desde o dia 13 de setembro que em caso de não conciliação, a categoria iniciaria movimento grevista a partir do dia 18 do mesmo mês, certidão de julgamento do dissídio 59/89, parecer do Ministério do Trabalho que reforça a tese defendida na contestação, cópia autêntica da ata da assembleia realizada no dia 12 de setembro que deliberou pelo movimento grevista acostada ainda da assinatura dos presentes em tal assembleia e por fim, cópia do edital convocatório da assembleia mencionada. Dada a palavra ao advogado da suscitante para falar sobre a juntada dos documentos, este disse que: não

52



fls.02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

se opunha a juntada da contestação e dos documentos requerida pelo suscitado. Renovada a proposta de conciliação, não logrou êxito e as partes disseram que não tinham mais nenhuma prova a produzir tendo o Sr. Juiz Presidente encerrado a instrução e dado a palavra as partes para razões finais, tendo o advogado patrono da suscitante dito que mantinha os termos da sua inicial e o advogado do sindicato suscitado dito que: mantém a sua contestação já que na mesma encontramos fundamentação à tese defendida pelo suscitado que por sua vez, nada mais é que respaldar a vona, digo, vontade expressa do legislador quando da edição da lei que regula a política salarial no país, ou seja, a lei 7788/89. Lei esta que como por todos é sabido, foi alvo de intensos debates em todos os setores organizados da sociedade brasileira que desenbocou inclusiva em mensagem que foi vetada irresponsavelmente pelo Presidente da República, porém, tendo sido mantido na íntegra o texto aprovado pelo legislativo. Outrossim, não tem sido diferente a posição deste E.Tribunal, quando da interpretação desta norma. Assim foi no caso do recente dissídio instaurado pelo ora suscitado, que representa os trabalhadores da Cohab. Não seria de boa inteligência se pensar que a interpretação favorável aos trabalhadores na indústria da construção civil, categoria em que estão enquadrados os servidores da Cohab, tivesse esses tratamento diferenciados. Também devemos aqui ressaltar a posição desta Corte quando do dissídio 60/89, envolvendo os trabalhadores na indústria do açúcar que foram contemplados com o que manda a lei da política salarial. Para finalizar, reforça os termos contidos na contestação de que não há que se cogitar em um não pagamento dos dias parados, bem como não deve ocorrer punição aos que participaram do movimento. Os trabalhadores cumpriram todo o determinado pela Lei 7783 que regula o direito de greve neste país. Como o já acostado aos autos, encontramos que os servidores realizaram assembléia soberana convocada regularmente por edital que cumpriram de informar ao seu empregador com antecedência de cerca de uma semana, da realização do movimento paredista. Assim sendo, se por absurdo este Tribunal entender que os dias parados devem ser cortados, teríamos uma situação bastante delicada, já que com tal decisão, passaria a haver em todos os movimentos de trabalhadores um questionamento de que se vale a pena cumprir a lei. Por tudo aludido, pede seja considerado o pagamento dos dias parados a não punição dos grevistas e seja determinado a suscitada, a pagar o índice 17.94%, conforme o defendido na contestação. Designou o Sr. Juiz Presidente o próximo dia 04 de outubro corrente, às 17 horas para julgamento do presente, digo, presente dissídio, cientes as partes e a Procuradoria Regional. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a laurei.

JUIZ PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Fls. 03



Antônio Borges Pereira
ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Zenildo Silva do Nascimento
ZENILDO SILVA DO NASCIMENTO

Jaldeimar Ferreira de Lima
JALDEMAR FERREIRA DE LIMA

Expedito Andrade Frazão
EXPEDITO ANDRADE FRAZÃO

Nadjanaia Rodrigues de C. Barros
NADJANAIA RODRIGUES DE C. BARROS

Rinaldo Luiz T. Lins e Silva
RINALDO LUIZ T. LINS E SILVA

Ana M. C. Magalhães
ANA M. C. MAGALHÃES

Planeta
SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.



O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica suscitado pela COHAB, Proc. DC-83/89, através dos advogados adiante assinados, constituídos por Intermédio do incluso instrumento procuratório, VEM formular sua DEFESA na forma dos fundamentos a seguir expostos.

1. AS DIVERGÊNCIAS.

O presente dissídio interpretativo almeja um pronunciamento deste Egrégio Regional acerca da aplicação dos percentuais previstos pela Lei 7788 em sua fase de implantação. A posição da suscitante consiste na pretensão de eximir-se da obrigação de conceder o percentual de reajuste de 29,67% em junho para os trabalhadores da faixa de até três salários mínimos. Sob alegação de que os percentuais equivalentes aos IPCs de fevereiro, março e abril não poderiam ser considerados para o chamada fase de implantação da nova política salarial. Argumenta, ainda, que a Lei 7788 não poderia ser objeto de uma interpretação literal. É como se reconhecesse, de logo, a pretensão a um pronunciamento contrário à expressão da lei. Ao pretender excluir os percentuais dos IPC de fev., mar. e abril, a suscitante entende aplicável para junho o percentual de apenas 9,94% (inflação de maio). A divergência, em sua essência, reside na fixação do índice da lei salarial para junho. Se não se pode abater os 17,94% referentes aos IPC de fev., mar. e abril, o índice correto é 29,67%. Por conseguinte, maior do que os 14,78% admitidos pela suscitante.

Na verdade o que pretende a suscitante é efetivar uma compensação de vantagens concedidas na data-base. Quanto a isto, embora não reconheça explicitamente, a suscitante não apresenta qualquer negativa. Ao contrário, confirma que entende serem indevidos percentuais concedidos na norma coletiva em vigor a par-

tir de 19 de maio. Em que pese a elevada e competente argumentação desenvolvida na inicial, a interpretação colimada significa a violação frontal da lei 7788. O pedido, portanto, é de obtenção de interpretação "contra legem", como evidenciar-se nas razões que lastreiam a presente defesa.



2.

AS RAZÕES DO SUSCITADO.

2.1.

Os reajustes da fase de implantação.

A lei 7788 é muito clara, a pesar de artificiais polêmicas levantadas a propósito de sua aplicação na chamada fase de implantação. O art. 2º, "in fine", determina com nitidez que os salários ou as faixas salariais até três salários mínimos terão um regime diferenciado. É o que facilmente se infere da remissão do art. 2º ao parágrafo primeiro do art. 4º, o qual trata justamente da concessão, em 19 de junho, de um reajuste a título de implantação, equivalente a 29,67%. O regime diferenciado para esta faixa salarial foi, assim, uma opção de política legislativa. Visou-se uma recuperação mais acelerada para os menores salários. Assim, o mecanismo criado obriga os empregadores ao pagamento de um percentual de 29,67% e de 24,83%, respectivamente nos meses de Junho e Julho, para os salários na faixa de até três mínimos. Para a faixa superior, aplicável é o percentual de 9,94% e o de 7,31% nos dois referidos meses.

Tal interpretação, que representa a inequívoca vontade do legislador, a esta altura apresenta-se sedimentada. Seja pela aplicação até mesmo por empresas federais, como é exemplo a CHESF, seja pela divulgação na literatura especializada, como se vê em todas as colunas de informações técnicas dos grandes jornais do país (coluna "dinheiro vivo", etc.), seja ainda pela própria cartilha elaborada pela Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados. O entendimento explicitado na referida cartilha representa, por assim dizer uma variante da chamada interpretação autêntica.

2.2

A proibição da compensação.

Esta aplicação apenas parcial da lei deve-se à pretensão de efetuar a compensação de vantagens concedidas na data-base. A norma coletiva foi elaborada em maio do corrente. Ali foram consagradas conquistas salariais que repuseram parte das perdas dos trabalhadores. Para negar-se a aplicação dos 29,67%, a suscitante pretende compensar os índices relativos aos meses de fevereiro, março e abril, que perfazem 17,94%.

Ocorre que esta compensação é expressamente

56

vedada pelo art. 59 da lei 7788, verbis:

"Nos reajustes de que trata esta lei, facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, EXCETUADA A OCORRIDA NA DATA-BASE."



Dai se segue que os índices determinados pela lei para a fase de implantação, tendo a natureza de antecipações, somente poderão ser compensados na data-base vindoura. É o que avverte Otávio Bueno Magano em artigo publicado no informativo Consulex da primeira quinzena de julho.

2.3

A proibição de redução de vantagens.

A tentativa de compensação antecipada de vantagens implica uma imediata redução de conquistas asseguradas na norma coletiva em vigor para a categoria. Como preceitua o parágrafo único do art. 19 da lei 7788, a redução ou supressão de vantagens coletivas da categoria somente poderia ser feita mediante contratos coletivos posteriores. A intenção da suscitante, como exposto, é proceder essa redução de forma automática. Também por tal fundamento não pode prosperar a interpretação por ela esposada.

2.4

Os precedentes deste Regional.

Hipótese similar foi recentemente apreciada por este Egrégio Tribunal, por ocasião do dissídio coletivo de natureza jurídica suscitado pelo Sindicato das Empresas da Construção Civil do Estado de Pernambuco. Em julgamento realizado em 14 de agosto do corrente, foi indeferido o pleito patronal no sentido de efetuar a compensação de uma parcela salarial que havia sido ajustada na convenção celebrada em dezembro. A decisão do pleno escudou-se na proibição de compensação de vantagens concedidas na data-base, tal como colimado no presente dissídio declaratório. Baseou-se, outrossim, na vedação legal de redução de vantagens pactuadas na data-base sem a devida celebração de novo contrato coletivo. "In casu", deixar de pagar os 17,94% que complementam o índice de junho, como dito, importaria em compensação de percentuais de reposição que foram concedidos na data-base da categoria (maio p.p.). A posição do Tribunal, fundamentada na lei, é bastante clara, portanto, no sentido de não permitir a compensação automática de percentuais assegurados na data-base. Por mais este motivo, há de ser rejeitada a pretensão interpretativa da suscitante. Este posicionamento há que ser reptido ainda por um motivo. Os empregados da suscitante estão enquadrados como trabalhadores na indústria da construção civil. Daí a presença em Juízo do sindicato suscitado. Assim, a interpretação aplicável deverá ser isonômica de molde a estendeê-la aos empregados da suscitante.



A lei 7788, antes de entrar em vigor, sofreu vários percalços ditados pelo Poder Executivo. Depois de aprovada pela primeira vez, sofreu o veto presidencial, que se fez acompanhar da medida provisória 70. Esta mandava aplicar em junho o percentual de apenas 9,94% para as categorias do grupo III, caso da categoria representada pelo suscitado. O Congresso, com evidente conhecimento das razões alegadas para o veto, entendeu de derrubá-lo no exercício de suas prerrogativas constitucionais. Restaurou, assim, a plenitude dos dispositivos da lei 7788, aí incluído o art. 29. E num momento em que já tinha sido esgotado e amadurecido o debate sobre todos os aspectos do texto legal em foco. A promulgação da lei, nos exatos termos em que foi redigida, representa a vontade inequívoca do legislador. Aliás, tal como ratificado pela edição posterior da cartilha explicativa. A compensação invocada pela suscitante e o consequente utilização do índice de apenas 9,94% em junho (por sua variante de 14,78%) significa, por conseguinte, uma vã tentativa de ressurreição da medida provisória rechaçada pelo legislador.

3.

EM SUMA

3.1 A aplicação em junho do índice de 29,67%, deve ser considerada a vontade do legislador expressa no art. 29 ao fazer a remissão ao art. 40, par. 1º.

3.2 A pretensão de compensação imediata dos IPC de fev., mar. e abril, já foi rechaçada por este Regional no dissídio suscitado pelo Sindicato da Construção Civil. Isto em face da verdaçâo do art. 59 da lei 7788, visto que estão em jogo vantagens salariais concedidas na data-base.

3.3 Os trabalhadores da suscitante são membros da categoria profissional da construção civil. Assim, a aplicação da interpretação esposada no dissídio acima invocado nada mais representa do que estendê-la a esta parte da categoria que, naturalmente, tem direito a um tratamento isonômico por parte deste Colendo Tribunal.

3.4 A interpretação colimada pela suscitante esbarra, ainda, no art. 1º, par. 1º, da lei 7788, visto que representaria a supressão de vantagens obtidas em data-base sem que fosse celebrado um instrumento coletivo. Tal supressão não poderia

ser feita, evidentemente, por uma sentença normativa, estipuladas em convenção coletiva sem a celebração de novo instrumento.

4.

O PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS



Deve ser julgado igualmente improcedente o pedido concernente ao não pagamento dos dias parados. Quem descumpre a lei, de forma sistemática, é a suscitante.

Tanto assim é que, para obter cumprimento da última sentença normativa, os empregados tiveram que recorrer a juízo mediante ação de cumprimento.

A lei 7783/89 determina, para que o movimento seja considerado legal, que se deve observar o cumprimento de determinados requisitos. Quem não respeitou a lei foi a suscitante, visto que feriu o par. 2º do art. 6º, tendo tentado por todos os meios constranger os empregados a comparecerem ao serviço.

Através do ofício nº 009/89, de 13.09.89, a comissão representativa dos empregados da COHAB (os interessados), notificou ao seu empregador que a partir do dia 10 de setembro seria iniciada a paralisação. Ou seja, cumpriu assim o previsto no parágrafo único do art. 3º da lei 7783. Vale salientar que a atividade do empregador não está catalogada como essencial.

Portanto, todos os ditames legais (edital de convocação da assembleia, aprovação da paralisação, comunicação prévia ao empregador, etc) foram cumpridos.

Não há que se falar em ilegalidade da greve e o consequente corte dos dias parados sob pena de se consagrar uma tremenda injustiça e se induzir os trabalhadores a simplesmente ignorarem, nos futuros movimentos, a legislação em vigor. De que adiantaria o respeito à lei, perguntariam?

Ademais, sempre este tribunal tem se posicionado no sentido de que o salário correspondente aos dias parados devem ser pagos (DC 21/89, DC 59/89, DC 60/89, DC 62/89). Assim, fica expressamente requerida a improcedência do pedido da suscitante no sentido de descontar os dias da paralisação.

5.

O PEDIDO.

Pelo exposto, requer a improcedência do presente dissídio, para o fim de declarar a obrigatoriedade do pagamento dos reajustes previstos na lei 7788, tal como acima explicitado, na forma da interpretação adotada pela cartilha da Câmara

59

dos Deputados, declarando, ainda, a impossibilidade legal da compensação das vantagens concedidas (IPC de fev., mar. e abril) na ocasião da data-base. Requer, em suma, seja declarada correta interpretação acima explanada, de modo a que o reajuste de junho da categoria suscitada seja efetuado pelo percentual de 29,67%, com as repercussões nos reajustes subsequentes. Requer, ainda, sejam abonados os dias parados dos empregados de empresas que sofreram paralisação decorrente da supressão de vantagens aqui apontada, condenando-se o suscitante nas despesas processuais, inclusive honorários advocatícios a serem arbitrados por este Tribunal.



Nestes termos

Pede deferimento

Recife, 02 de Outubro de 1989.

Xerod,

*Ricardo E. T. C.
DAI 881*

60



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil do Recife.
Rua da Concórdia, 829 - São José - Recife-PE.
C.G.C. nº 08.142.317/0001-74
Representado pelo seu Presidente: José Gregório Silva
Identidade nº 748.813 SSP/PE

OUTORGADOS: Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0028-E, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MORSE SARMENTO PEIREIRA LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450 e RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife-PE.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, de de 1989

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel
Rua Siqueira Campos, 94/116 - Recife/PE
Fone: 222-7000

(a) *Silva José Gregorio*
Recife, 2 OUT 1989
Em Test. da Vergueiro
José Soares Ferreira
Escrivente Autorizado

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel
Rua Siqueira Campos, 94/116 - Recife/PE
Fone: 222-7000
José Gregório Silva
Presidente

61



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

Ofício nº 009/89-CREC
Recife, 13 de Agosto de 1989.

Prezada Senhora,

A Comissão Representativa dos Empregados da Cohab-CREC, no uso de suas atribuições e cumprindo o que determina a lei nº 7783 de 28 de Junho de 1989, tendo em vista a frustração das negociações com a Diretoria dessa Companhia no que concerne ao pagamento de reajustes salariais nos meses de Junho e Julho do corrente ano, previstos na Lei Salarial nº 7788 sancionada pelo Congresso Nacional, para as categorias diversas, comunica a V.Sa. que a partir do dia 18/09/89 haverá paralização de todas as atividades da empresa, conforme deliberação em Assembléia Geral dos servidores realizada em 12 de Setembro de 1989.

Atenciosamente,

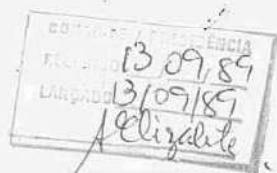
Antônio Borges Pereira
ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Presidente

S.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado
sentador Drº Júlio

Ilma. Sra.
Dra. Paula Pedrosa
Presidente da Cohab-PE. Recife, 13 de Setembro de 1989
Nesta.

José Soares Ferreira - Autorizado



62

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-59/89

CERTIFICO que, em sessão extraordinária..... hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho.....
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Ana Schuler (Relatora), Francisco Solano (Revisor)....,
Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan Sá
Barreto, Osani de Lavor, Benedito Arcanjo, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Newton Gibson e Melqui Roma Filho,..... resolveu o Tribunal
Pleno, por unanimidade, julgar procedente em parte o presente
dissídio nas seguintes bases: 1) por maioria, declarar devido o
reajuste estabelecido no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 7.788/89 -
contra o voto dos Juízes Osani de Lavor, Hélio Coutinho Filho ,
Newton Gibson e Melqui Roma Filho que declaravam a inexistência
da obrigação da categoria econômica de pagar os reajustes previ-
tos no § 1º, do art. 4º da Lei nº 7.788/89, referente aos percen-
tuais do IPC de fevereiro, março, abril e maio de 1989, por já
estarem quitados e compensados; 2) por maioria, julgar legítima
a greve até a presente data determinando o pagamento dos dias pa-
rados, contra o voto do Juiz Hélio Coutinho Filho que, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, julgava ilegítimo o movi-
mento paredista, sendo que os Juízes Relatora, Hélio Coutinho Fi-
lho e Newton Gibson não determinavam o pagamento dos dias para-
dos; 3) por unanimidade, determinar o retorno ao trabalho no
dia 15.08.89, fixando multa, em caso de descumprimento, em 01 -
(um) valor de referência por dia de atraso, pelo Sindicato Pro-
fissional.

Custas pelo suscitante sobre 10 (dez) valores de referência.

O Juiz Newton Gibson foi convocado para compor a representação
paritária.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 14 de 08 de 89.

.....Ana Roma.....
Secretaria do Tribunal - Pleno Subs.

VEJA A NOVA TABELA SALARIAL



TABELA SALARIAL CONQUISTADA APÓS A GREVE.

VALIDADE: 1º DE AGOSTO DE 89 ATÉ
30 DE AGOSTO DE 1989

(VEJA NO FIM O VALOR DO RETROATIVO.)

SITUAÇÃO	PROFISSIONAL	SERVENTE	VIGIA
HORA NORMAL	1.46	1.15	1.58
HORA EXTRA EM DIA NORMAL	2.19	1.73	2.07
HORA EXTRA EM SÁBADOS/DOMINGOS	2.92	2.30	2.76
DIÁRIA	10.70	8.43	10.12
SEMANA BRUTA	74.94	59.03	70.84
SEMANA COM DESCONTO	68.95	54.31	65.17
MÊS BRUTO	321.20	253.00	303.00
MÊS COM DESC.	295.50	232.76	279.51
1/12 FÉRIAS E 13º SALÁRIO	26.76	21.08	25.30
MENSALIDADE DE SÓCIO	6.42	5.06	6.07
DIFERENÇA DE VIDA EM JUNHO	44.00	35.20	42.24
DIFERENÇA DE VIDA EM JULHO	57.20	44.00	52.80
DIFERENÇA DE VIDA EM AGOSTO	2.49 por dia	1.91 por dia	2.29 por dia

EXPLICAÇÕES:

1. 29.67% é devido desde que a política salarial está em vigor, ISTO É, DESDE 1º DE JUNHO. Portanto, as diferenças de salário são retroativas, tendo que ser pagas as dos meses de Junho e Julho, cujos valores se encontram acima.
2. No mês de agosto, a diferença está calculada por dia. Isto porque várias empresas assinaram acordos e começaram a pagar na primeira semana deste mês. Dessa maneira, a diferença de agosto é calculada da seguinte forma: MULTIPLIQUE OS DIAS DE AGOSTO QUE VOCÊ RECEBEU SEM AUMENTO PELO VALOR DO DIA DE SUA PRÓFISSÃO



MIB - Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco

Processo nº 24330-22.921/89

Interessado: Comissão Representativa dos Empregados da COHAB-PE.

Assunto: Solicita parecer sobre o resultado do Dissídio Coletivo do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e sua ressonância na categoria (COHAB-PE).

Legislação: CF - art. 8º, item VI

Lei nº 7.788/89

PARECER Nº 092/89

Teve início este processo com a solicitação formulada pela Comissão Representativa dos Empregados da COHAB-PE, face o resultado do Dissídio Coletivo do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, uma vez que os consulentes estão enquadrados na categoria econômica "Indústria da Construção Civil".

Conforme certidão de julgamento do Dissídio Coletivo - 59/89, julgado procedente em parte, foi declarado, por maioria absoluta, o reajuste estabelecido no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 7.788/89, que assim expõe:

"§ 1º - O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior."

Pelo que consta da Informação fornecida pela COHAB-PE, a categoria profissional, ora requerente, pretende um percentual de reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente aos IPC's cumulativos de fevereiro (3,60%), março (6,09%), abril (7,31%) e maio/89 (9,94%), para a faixa salarial até 3 (três) salários mínimos.

Informa, ainda, a COHAB, que na data-base (1º/05/89), por força da sentença normativa proferida pelo Egrégio TRT da 6ª

64

64

Parecer A.J. Nº 092/89



Região - Proc. DC nº 21/89, foi concedido os IPC's de fevereiro, março e abril/89, reajustando os salários dos seus servidores, em 1º,06,89, no percentual de 9,94%, surgindo, assim, divergência quanto ao percentual de 17,94% (fevereiro, março e abril), porquanto já concedido na data-base - 1º/05/89.

A questão de que trata este processo é sobremaneira polêmica, o que vem ensejando, até por parte da própria Justiça Especializada, decisões divergentes.

Em razão disso, o próprio Ministério do Trabalho vem se abstendo, até o presente momento, de emitir pareceres atinentes à política salarial recém-editada.

Assim, como não poderia deixar de ser, este Órgão, como parte integrante do Ministério do Trabalho, vem orientando os consultentes no sentido de endereçarem os seus pleitos, através dos sindicatos representativos, conforme determinação constante do art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, ao órgão judicial competente, a quem cabe, em última instância dar a adequada e definitiva solução aos conflitos de interesses tais.

Acatado o nosso entendimento, sugerimos seja dado conhecimento ao interessado.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 12 de setembro de 1989.

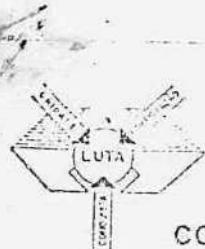
Ana Maria Belfort Campos Cavalcanti
Assistente Jurídico

/wts.

Aprovo o parecer da Assistência Jurídica. Cientifique-se ao interessado.
Em, 12.09.89.

Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM
PERNAMBUCO

65



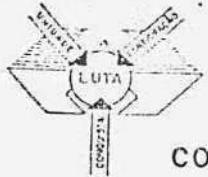
COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE:

Arnaldo Figueiredo - Presidente
AUTENTICAÇÃO confidencial com assinatura digital
sentido para o e-mail: 65...@...
Recita: 26 SET 1989
José Soares Pereira - Autorizado

As 16:00h. (Dezesseis horas) do dia 12 (Doze) do mês de setembro do ano de 1989 (Mil novecentos e oitenta e nove), reuniram-se em assembleia geral extraordinária, convocada através do Edital nº 03/89, publicado no dia 01 (Um) de mês de setembro do ano de 1989 (Mil novecentos e oitenta e nove), no auditório da COHAB-PE, a Comissão Representativa dos Empregados da COHAB-PE, presidida pelo senhor ANTONIO BORGES PEREIRA, e os empregados presentes, conforme listagem de frequência em anexo, para deliberar sobre os seguintes temas: Cumprimento por parte da direção da COHAB-PE, do pagamento do resíduo de 17,94% (Dezessete vírgula noventa e quatro por cento) previsto na legislação salarial vigente (Lei nº 7788/89), para as categorias com data base no mês de Maio; Mobilização de toda a categoria para comparecimento ao TRT nos dias 13 (Dezoito) e 19 (Dezenove) do mês em curso, quando serão julgadas duas ações de cumprimento de acordo coletivo. Na oportunidade, o presidente da mesa senhor Antonio Borges Pereira, deu início aos trabalhos, conscientizando a categoria da importância da presença de todos os empregados no julgamento das duas ações já citadas. Colocada em votação a proposta de mobilização, foi aprovada por unanimidade pela plenária. Em seguida, foi levantado pelo presidente da mesa, que a empresa se negava a pagar o resíduo previsto na legislação salarial vigente. E, que, conforme resultado do parecer solicitado à DRT, frustaram-se as possibilidades de negociação com a direção da empresa, já que o mencionado parecer coloca a matéria como polêmica; cabendo a uma instância maior dar adequada e definitiva solução aos conflitos de natureza de interesses tais. Diante da situação apresentada, foi colocado à categoria a necessidade de se tomar uma posição urgente para se buscar uma solução imediata quanto ao percentual em referência. O presidente da mesa, dando continuidade aos trabalhos, esclareceu que estava aberto o espaço para encaminhamento de propostas. Como não houve manifestação por parte dos presentes, o próprio presidente lançou a sua proposta, que foi a de paralização das atividades da empresa, a partir do dia 18 (Dezoito) de setembro do ano em curso, por tempo indeterminado. Em não havendo nenhuma contestação por parte da plenária, foi colocada em votação a referida proposta, que foi aprovada por maioria absoluta. E, nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrado os trabalhos naquele dia, e eu, NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS, na qualidade de secretária, passei a la-



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

Cont. 02

vrai a presente ata, que vai por mim assinada e pelo presidente da mesa.

Antônio Borges Pereira
ANTÔNIO BORGES PEREIRA - PRESIDENTE DA MESA

Nadjanáia R. de C. Barros
NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS - SECRETÁRIA

6º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO
sentado, dia 26 de setembro de 1989
Reolha, José Soárez Ferreira - Assinado
26 SET 1989

67



- 1- ~~José~~ - Oliveira
- 2- José Althay
- 3- Angélica A. Yallier.
- 4- ~~Edilson F. Frey~~
- ~~Edilson~~ JORGE MARCAL
- 5- Ligeia Flores de Oliveira
- 6- Lourdes Garcia ~~de~~ Maria Mendes.
- 7- Eliane Palácio Baptista
- 8- ~~Edilson~~ ~~de Oliveira~~ de Oliveira
- 9- ~~Edilson~~ ~~de Oliveira~~ de Oliveira
- 10- Ley de laudal "SANTOS"
- 11- Maria Solange Rodrigues.
- 12- José Adilson S. de Amorim
- 13- Maria Letícia Tapocá -
- 14- ~~Edilson~~ de Rondon Cotta
- 15- ~~Edilson~~ ~~de Oliveira~~
- 16- ~~Edilson~~ ~~de Oliveira~~ de Britto
- 17- Sandra M. C. dos Santos
- 18- Maria Elizabeth de Sena
- 19- ~~Edilson~~
- 20- ~~Edilson~~
- 21- ~~Edilson~~ S. de Souza
- 22- ~~Edilson~~ Oliveira.
- 23- ~~Edilson~~ S. de Souza
- 24- Antônio S. S. dos Santos
- 25- Maria S. S. Valente de Aquino
- 26- ~~Edilson~~ Oliveira
- 27- ~~Edilson~~
- 28- ~~Edilson~~ Arnaldo
- 29- ~~Edilson~~
- 30- Pedro Rogério G. Braga
- 31- Maria de Souza S. Cavalcanti
- 32- Edilene Blantane Pimentel

68

33. História Melo
34. ~~W. Rose~~
35. ~~W. S.~~
36. ~~W. D. G. Bibiano da Silveira~~
37. ~~W. G. Queiroz~~
38. ~~W. Andrade~~
39. ~~Tanto ap. de W. W.~~
40. ~~W. Ap. eligável Rangel Viana~~
41. ~~W. Ap. José Bandeira~~
42. ~~W. Z. Ribeiro~~
43. ~~W. Almeida~~
44. ~~W. Soárez~~
45. ~~W. Soárez em Salle~~
46. ~~W. Soárez~~
47. ~~W. Soárez~~
48. ~~W. Soárez~~
49. ~~W. Soárez~~
50. ~~W. Soárez~~
51. ~~W. Soárez~~
52. ~~W. Soárez~~
53. ~~W. Soárez~~
54. ~~W. Soárez~~
55. ~~W. Soárez~~
56. ~~W. Soárez~~
57. ~~W. Soárez~~
58. ~~W. Soárez~~
59. ~~W. Soárez~~
60. ~~W. Soárez~~
61. ~~W. Soárez~~
62. ~~W. Soárez~~
63. ~~W. Soárez~~
64. ~~W. Soárez~~
65. ~~W. Soárez~~
66. ~~W. Soárez~~
67. ~~W. Soárez~~
68. ~~W. Soárez~~
69. ~~W. Soárez~~
70. ~~W. Soárez~~
71. ~~W. Soárez~~
72. ~~W. Soárez~~
73. ~~W. Soárez~~
74. ~~W. Soárez~~
75. ~~W. Soárez~~
76. ~~W. Soárez~~
77. ~~W. Soárez~~
78. ~~W. Soárez~~
79. ~~W. Soárez~~
80. ~~W. Soárez~~
81. ~~W. Soárez~~
82. ~~W. Soárez~~
83. ~~W. Soárez~~
84. ~~W. Soárez~~
85. ~~W. Soárez~~
86. ~~W. Soárez~~
87. ~~W. Soárez~~
88. ~~W. Soárez~~
89. ~~W. Soárez~~
90. ~~W. Soárez~~
91. ~~W. Soárez~~
92. ~~W. Soárez~~
93. ~~W. Soárez~~
94. ~~W. Soárez~~
95. ~~W. Soárez~~
96. ~~W. Soárez~~
97. ~~W. Soárez~~
98. ~~W. Soárez~~
99. ~~W. Soárez~~
100. ~~W. Soárez~~
101. ~~W. Soárez~~
102. ~~W. Soárez~~
103. ~~W. Soárez~~
104. ~~W. Soárez~~
105. ~~W. Soárez~~
106. ~~W. Soárez~~
107. ~~W. Soárez~~
108. ~~W. Soárez~~
109. ~~W. Soárez~~
110. ~~W. Soárez~~
111. ~~W. Soárez~~
112. ~~W. Soárez~~
113. ~~W. Soárez~~
114. ~~W. Soárez~~
115. ~~W. Soárez~~
116. ~~W. Soárez~~
117. ~~W. Soárez~~
118. ~~W. Soárez~~
119. ~~W. Soárez~~
120. ~~W. Soárez~~
121. ~~W. Soárez~~
122. ~~W. Soárez~~
123. ~~W. Soárez~~
124. ~~W. Soárez~~
125. ~~W. Soárez~~
126. ~~W. Soárez~~
127. ~~W. Soárez~~
128. ~~W. Soárez~~
129. ~~W. Soárez~~
130. ~~W. Soárez~~
131. ~~W. Soárez~~
132. ~~W. Soárez~~
133. ~~W. Soárez~~
134. ~~W. Soárez~~
135. ~~W. Soárez~~
136. ~~W. Soárez~~
137. ~~W. Soárez~~
138. ~~W. Soárez~~
139. ~~W. Soárez~~
140. ~~W. Soárez~~
141. ~~W. Soárez~~
142. ~~W. Soárez~~
143. ~~W. Soárez~~
144. ~~W. Soárez~~
145. ~~W. Soárez~~
146. ~~W. Soárez~~
147. ~~W. Soárez~~
148. ~~W. Soárez~~
149. ~~W. Soárez~~
150. ~~W. Soárez~~
151. ~~W. Soárez~~
152. ~~W. Soárez~~
153. ~~W. Soárez~~
154. ~~W. Soárez~~
155. ~~W. Soárez~~
156. ~~W. Soárez~~
157. ~~W. Soárez~~
158. ~~W. Soárez~~
159. ~~W. Soárez~~
160. ~~W. Soárez~~
161. ~~W. Soárez~~
162. ~~W. Soárez~~
163. ~~W. Soárez~~
164. ~~W. Soárez~~
165. ~~W. Soárez~~
166. ~~W. Soárez~~
167. ~~W. Soárez~~
168. ~~W. Soárez~~
169. ~~W. Soárez~~
170. ~~W. Soárez~~
171. ~~W. Soárez~~
172. ~~W. Soárez~~
173. ~~W. Soárez~~
174. ~~W. Soárez~~
175. ~~W. Soárez~~
176. ~~W. Soárez~~
177. ~~W. Soárez~~
178. ~~W. Soárez~~
179. ~~W. Soárez~~
180. ~~W. Soárez~~
181. ~~W. Soárez~~
182. ~~W. Soárez~~
183. ~~W. Soárez~~
184. ~~W. Soárez~~
185. ~~W. Soárez~~
186. ~~W. Soárez~~
187. ~~W. Soárez~~
188. ~~W. Soárez~~
189. ~~W. Soárez~~
190. ~~W. Soárez~~
191. ~~W. Soárez~~
192. ~~W. Soárez~~
193. ~~W. Soárez~~
194. ~~W. Soárez~~
195. ~~W. Soárez~~
196. ~~W. Soárez~~
197. ~~W. Soárez~~
198. ~~W. Soárez~~
199. ~~W. Soárez~~
200. ~~W. Soárez~~



- 97 - Amílio Teves do Nascimento
100 - Júlio Kihl.
- 101 - Gloray Rodriguez
- 102 - Lézio da Silva Teves mst. 436
- 103 - Henrique
- 104 - Daria José Biuna Siqueira
- 105 - José Góes
- 106 - Alex
- 107 - Edmundo
- 108 - José Góes
- 109 - Manoel Góes
- 110 - Jair Fernando de Britto
- 111 - Góes
- 112 - Conselho de Administração Diretora
- 113 - Conselho Administrativo
- 114 - Glória
- 115 - Glória Góes
- 116 - Brandão
- 117 - Gladilma Souza Malta
- 118 - Lourie Tevez
- 119 - Aldenice Marques
- 22 - Maria José Alves Filho
- 23 - Lucy Melo
- 24 - Beatrice
- 25 - Estre Lopes
- 26 - Gleide Lopes
- 27 - Mário
- 28 - Mário
- 29 - Augusto
- 30 - Walter de Souza Neto Góes
- 31 - Augusto Lacerda Góes

- 66 ~~Chámos~~ Manz
67 ~~Chámos~~
68 Ricardo Luzzo - inst. 132-S-
69 Alexandra SUTRA
70 Manzad omu
71 Dira Camacho
72 Heloison Jucop
73 ~~Heloison Jucop~~
74 Antonia Pereira Camara
75 ~~Antonina Pereira Camara~~
76 Roberto José Ferreira
77 ~~Roberto José Ferreira~~
78 ~~Roberto José Ferreira~~
79 ~~Roberto José Ferreira~~
80 ~~Roberto José Ferreira~~
81 ~~Roberto José Ferreira~~
82 ~~Roberto José Ferreira~~
83 ~~Roberto José Ferreira~~
84 ~~Roberto José Ferreira~~
85 ~~Roberto José Ferreira~~
86 ~~Roberto José Ferreira~~
87 ~~Roberto José Ferreira~~
88 ~~Roberto José Ferreira~~
89 ~~Roberto José Ferreira~~
90 ~~Roberto José Ferreira~~
91 ~~Roberto José Ferreira~~
92 ~~Roberto José Ferreira~~
93 ~~Roberto José Ferreira~~
94 ~~Roberto José Ferreira~~
95 ~~Roberto José Ferreira~~
96 ~~Roberto José Ferreira~~
97 ~~Roberto José Ferreira~~
98 ~~Roberto José Ferreira~~



- 132 Vida, Lata
 133 ~~Negundo fez~~
 134 Rosa Belo ~~existiu~~ Lemouelles de Lino
 135 ~~Lemouelles~~
 136 Izquierdo ~~tempo~~ de salvo falso
 137 ~~que metas~~
 138 Duiza M. de S. Sereina
 139 T. Lemos
 140 Organos
 141 ~~11~~
 142 José Lopes de Araújo
 "13 ~~Quinze~~
 144 ~~Quinze~~
 145 ~~Quinze~~
 146 ~~Quinze~~
 147 ~~Quinze~~
 148 ~~Quinze~~
 149 ~~Quinze~~
 150 ~~Quinze~~
 151 ~~Quinze~~
 152 ~~Quinze~~
 153 ~~Quinze~~
 154 ~~Quinze~~
 155 ~~Quinze~~
 156 ~~Quinze~~
 157 ~~Quinze~~
 158 ~~Quinze~~
 159 ~~Quinze~~
 160 ~~Quinze~~
 170 ~~Quinze~~
 171 ~~Quinze~~
 172 ~~Quinze~~
 173 ~~Quinze~~

174. Parqueo ferri. Fair
175. Galizpiyo
176. Receta
177. psi Dcay A Co de Manjo
178. Cicero De Rio
179. José Echlin - Pm. inca speant
180. José Arízaga de los Santos
181. Llano
182. Alvaro
183. Encas Gómez de Graciép
184. José Raimundo
185. José H. de Pauroff Kille
186. J. M. de Marmur
187. Jimenes
188. Faustos
189. m/s de Haradourre Hahnemann
190. que hirv.
191. José Quevedo
- 192.
193. Bilete
194. La rubia
195. Lucy
196. Walker
197. Espuña de los Cebos
198. Tambo para
199. Manzal Garcia.
200. DR
201. por Santiago Carlo
202. Carlos Gracijer
203. Alonso Cifuentes
204. Ju. B. Juan Cta. de Agustus

LISTAGEM DE PESSOAS
PARA O VOTO - 12/09/19



1) Dr. Júlio Teixeira da Silva & Filho
2) Dr. José Colaço de Britto
3) Dr. Jair Cláudio Góes
4) Dr. Sampaio S. Loureiro
5) Dr. Batista da Silveira
6) Dr. Pedro Dantas
7) Dr. Henrique Dantas
8) Roberto Reis e os seus amigos
9) Mafisa & Dine
10) Lélis de F. Bezerra.

11) Dr. Joaquim Vaz de Brito
12) Maria José A. S. Filha

13) Letícia Raposo

14) Dr. Alberto

15) Dr. José da Costa

16) Franklin Roman

17) Siqueira Queiroz

18) Mário Covas

19) Sônia Góes

20) Dr. Júnior Ribeiro

21) Dr. Fernando Henrique

22) Dr. Geraldo

23) Dr. Fernando Henrique

24) Dr. Geraldo

25) Dr. Geraldo

26) Dr. Alberto da Cunha Alves

27) Dr. Cunha

28) Dr. Geraldo

29) Dr. Geraldo

30) Dr. Geraldo

31) Dr. Geraldo

32) Dr. Geraldo

33) Dr. Geraldo

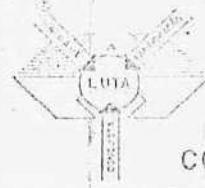
34) Dr. Geraldo

35) Dr. Geraldo

- 33/ ~~Pedro~~
34/ ~~Silva B. Rebolho~~
35/ ~~D. Ilda Maria Joffre~~
36/ ~~Belga P. B. Luyken~~
37/ ~~Francesca novais Calheiros~~
38/ ~~Elisa de Silveira Ferreira~~
39/ ~~Freudouspator~~
40/ ~~Evangelina de Melo Branco~~
41/ ~~Lidiane de Souza Alves~~
42/ ~~José Pedro de Sá M.~~
43/ ~~Leônidas Antônio da C. Andrade~~ Adel
44/ ~~Geraldo Gonçalves de Freitas~~
45/ ~~Geraldo Teixeira~~
46/ ~~Katia Maria Lúmha dos Santos~~
47/ ~~Marco Grau Belles~~
50/ ~~Serginho gonçalves de Lima~~
51/ ~~Wanda~~
52/ ~~Pedro Henrique~~
53/ ~~Walter~~
54/ ~~Erica L. B.~~
55/ ~~Háman~~
56/ ~~Véda Vipria~~
57/ ~~Carmem~~
58/ ~~Flávia Marques da Silva~~
59/ ~~Monica Pinto~~
60/ ~~Ron Wirth~~
61/ ~~Roberto~~
62/ ~~de Faria~~
63/ ~~Faquinha dos malos~~
64/ ~~Quirine de~~
65/ ~~Lodovico Guerra~~



1. Ribeiro de Negromonte
2. Maria Beatriz da Cunha
3. M.º Eugenio de Sá e Costa
4. Luiz Carlos da Silveira - II
~~5. Antônio José~~



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/89

Pelo presente edital, convocamos todos os empregados da COHAB-PE, para a Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no próximo dia 12 de setembro de 1989, no auditório da Companhia às 16:00 h. (Dezesseis horas), para deliberar sobre os seguintes assuntos:

- Mobilização da categoria para as duas ações de cumprimento de acordo coletivo com audiências previstas para os dias 18 e 19 do corrente.
- Cumprimento por parte da empresa do resíduo de 17,94% previsto na legislação salarial em vigor, para as categorias com data base em maio.

Recife, 01 de setembro de 1989



ANTONIO BORGES PEREIRA

Presidente

D.^a Tabalionato Bel Armando Maciel
Rue Siqueira Campos, 94/116 - Recife
Pesa... 224-7432

a(s) Borges

26 SET 1989

Regist.

do 10

Em Test.

da Verdade

José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

73



P R O C U R A Ç Ã O



Pelo presente instrumento particular de Procuração, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COHAB-PE., Sociedade de Economia Mista Estadual, criada pela Lei Nº 5.654 de 19 de outubro de 1965, com sede à Rua Odorico Mendes, 700 - Campo Grande, nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob o Nº 10.873.149/0001-39, representada neste ato por seus Diretores Administrativo e Financeiro e Diretor Técnico respectivamente o Dr. Rinaldo Luis Tavares de Lira e Silva, Brasileiro, Casado, Advogado inscrito no CIC/MF nº 004.012.004-00, residente e domiciliado nesta cidade, e o Dr. Teógenes Temístocles de Figueiredo Leitão, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, inscrito no CIC/MF nº 036.210.654-15, residente e domiciliado na cidade de Paulista-PE., nomeiam e constituem seu bastante Procurador, CARVALHO, FERREIRA & LOPES S/C - ADVOGADOS, inscrita no CGC/MF sob o nº 24.135.444/0001-00, com endereço à Rua Vigário Barreto nº 122 Salas 101 e 103, no bairro do Espinheiro, representada pelos Advogados JOSE OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, Brasileiro, Casado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3549 e CIC/MF nº 042.228.654-00 e MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES, Brasileiro, Casado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3606 e CIC/MF nº 018.498.084-49, residentes e domiciliados nesta cidade, a quem conferem os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, especialmente para instauração de Dissídio Coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região, contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife. Podendo acordar, discordar, transigir e praticar todos os demais atos que se tornarem necessários ao fiel desempenho deste Mandato.

Recife, 28 de setembro de 1989.

RINALDO LUIS TAVARES DE LIRA E SILVA
Diretor Administrativo e Financeiro

TEÓGENES TEMÍSTOCLES DE FIGUEIREDO LEITÃO
Diretor Técnico

nfm.

OFÍCIO DE NOTAS
Antônio Lúcio Cavalcanti
Braga Lúcio de Camargo
Silveira dos Santos Nascimento
1^o Substituto

Flávia Nobre de Moraes
1^o Substituta
Silveira Santos, 86 - 224-3000
Recife - Pernambuco

Reconhecimento(s) firmado(s) de
Juscelino Soares e Luis
Teógenes Temístocles de Figueiredo Leitão
Recife, 20 SET 1989, de 19
Em testemunha da verdade.
Rinaldo Luis Tavares de Lira e Silva

74



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

75
OFF

RECIFE - SÉRIE DE AUTOS DO TRABALHO
Processo Regional da Justiça do Trabalho - 8.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 02 de 10 de 1989

[Assinatura]

Entregue, nesta data, o presente processo ao
Procurador *Everaldo Gaspar*

Recife, 02 de 10 de 1989

[Assinatura]

75



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

76
SP

T.R.T.- DC - 83/89

SUSCITANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONS-
TRUÇÃO CIVIL
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

PARECER

I. Dissídio Coletivo de natureza jurídica suscitado pela Companhia de Habitação do Estado de Pernambuco objetivando a interpretação da Lei 7.788/89 em consonância com a decisão normativa em vigor.

II. Formalidades legais cumpridas.

III Quanto ao mérito, a hipótese é idêntica a do DC 69/89.

Temos que a suscitante não tem obrigação de pagar duas vezes os reajustes salariais em apreço.

Assim, ratificando os fundamentos contidos no parecer emitido no Processo DC 69/89, somos pelo provimento dissídio, para declarar que a suscitante não tem obrigação de repor duas vezes as perdas salariais, de acordo com os índices fixados pela Lei 7.788/89.

IV. Somos no entanto pelo pagamento dos dias parados.

A Suscitante não questionou a existência de descumprimento, no tocante as exigências legais contidas na Lei 7.783/89. Entendeu indevidos os dias parados, em virtude de tratar-se suspensão do contrato.

Diante do exposto, somos pela procedência parcial do Dissídio para, interpretando-se a Lei 7.783/89, considerar que a Suscitante já quitou os percentuais mensais da infração correspondentes aos meses descritos na sentença normativa proferida no DC - 21/89, devendo, no entanto, pagar os dias da paralisação.

Os empregados ~~obrigam~~ a retornar ao trabalho, a partir do dia 05 (cinco) do corrente, sob pena de multa à entidade Sindical, correspondente a um (1) valor de referência por dia de paralisação sem

76



cont. DC - 83/89 - fls. 02.

77
OK

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

prejuízo da responsabilidade civil.

Recife, 02 de outubro de 1989

Geraldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RJ
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 3.º

Nesta data, procedo ao encaminhamento do Proc.
VERBAL DE GUARDA, para serem
remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 02 de 10/05/87

R E C E B I D O S N E S T A D A T A.

Re. 0216189

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC- 83/89

Em, 03 OUT 1989

Anna
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ FREDÉRICO LEITE

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Em, 03 OUT 1989

Presidente do TRT - 6^a. Região

Atendendo o motivo
superveniente, edio
o julgamento para
Adv 05-10-89 e
16,30. multiparam
n. 01 part.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 03 OUT 1989

Anna
Diretora do Serviço de Processos

Adv 03/10/89

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1468 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Processo de dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/89, entre partes:

SUSCITANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB- PE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

do seguinte teor:

"Atendendo a motivos supervenientes, adio o julgamento para o dia 05 de outubro de 1989, às 16.30 horas. Notifiquem-se as partes. Recife, 03 de outubro de 1989. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da Sexta região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de outubro de 1989.

Plácido Brandão
Plácido Brandão
Secretário Geral da Presidência

TRT - Mod. 45

Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife

EDUARDO FONSECA SOUZA DA GAMA SEC. 03/10/89 - 18:02h



NOT. N° TRT=GP-1468/89

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

CIVIL DO RECIFE

Rua da Concórdia, 829

Santo Antônio - Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta
data diligenciei no ENDEREÇO SUPRA MEN-
CIONADO, SERIO ALI, PROCEDEI A NOTIFI-
CAÇÃO NA PESSOA DO SR. EDUARDO JOSÉ
SOUZA DA GAMA (SECRETÁRIO). DOU FÉ.

Recife, 03 de OUTUBRO de 1989.

[Signature]
Oficial de Justiça

Mário Birtusa de Souza

Oficial de Justiça Avaliador

T.R.T. MAT. 3082448



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1467 /89

Vica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Processo de dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/89, entre partes:

SUSCITANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB- PE

SUSCITADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

do seguinte teor:

"Atendendo a motivos supervenientes, adio o julgamento para o dia 05 de outubro de 1989, às 16.30 horas. Notifiquem-se as partes. Recife, 03 de outubro de 1989. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da Sexta região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de outubro de 1989.

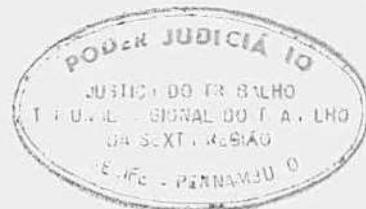
Assinado às 18.25 min.
Em 31/10/89.

Paulina Braga
Secretário Geral da Presidência

RT - Mod. 45
Ditadora
COHAB - PE

PAULA PEDROSA
Ditadora Presidente
COHAB - PE

80



Not.º TRT-GP-1467/89

À

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Odorico Mendes, 700

Campo Grande - Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta data diligenciei o ENDEREÇO CONSTANTE DO DESEJO, SENDO Ali, PROCEDEI A IDENTIFICAÇÃO NA PESSOA DA SR.ª PAULINA PEDROSA (DIRETORA PRESIDENTE). DOU FÉ.

Recite, 03 de outubro de 1989.

Oficial de Justiça

Mário Barbosa de Souza
Oficial de Justiça Avaliador
T.R.T. MAT. 3683443



TERMO DE JUNTADA

Junto aos presente autos a petição
do Sindicato dos Trabalhadores na Ind. da Constru-
ção Civil do Recife e Cia de Habitação Popular do
Estado de PE-COHAB-PE, face os termos do despacho
do Exmº Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho, exarado no
rosto da petição supracitada.

Recife, 05/10/1989

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária

TRT Sexta Região

EXMO SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



Mor Autor.
Recurso à justiça, fixando
de novo a data de 12.10.89.
Recife, 05.10.89

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, por seu advogado infra-assinado, e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COHAB-PE, por seu advogado no final subscrito, vêm, conjuntamente, tendo em vista a assinatura do Protocolo de Intenções, visando a composição dos interesses das partes, requerer o "adiamento do julgamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/89.

Respeitosamente,
pedem deferimento.

Recife, 05 de outubro de 1989

a) Bel. MORSE LYRA NETO

OAB-PE nº 9.450

a) Bel. MARCELO BRANDÃO LOPES

OAB-PE nº 3606

82



PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE



- PROTOCOLO DE INTENÇÕES, ENTRE COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COHAB-PE, por seu Presidente, e a COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB, por seus quatro(04) membros, fica ajustado o presente "Protocolo de Intenções" nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/89, com as seguintes cláusulas: 1a.) Os 14(quatorze)dias úteis de paralização serão compensados pelos empregados com o Trabalho sendo desenvolvido em atividades especiais, conforme cronograma a ser estabelecido pela diretoria da Suscitante em conjunto com a Comissão dos Empregados; 2a.) O Suscitado, como substituto processual dos empregados da Suscitante, desiste do prazo recursal da ação de cumprimento proposta contra a Suscitada perante a 7a. JCJ do Recife, através do Processo nº E-04/89, julgada improcedente; 3a.) A Suscitada se compromete a pagar a seus empregados, até o dia 15 de outubro corrente, de uma só vez, a título de diferença salarial, o percentual de 12,61%(doze inteiros e sessenta e um centésimos por cento), referente ao período de 1º de maio de 1989 a 30 de setembro de 1989, sem correção monetária e sem incidências em quaisquer outras parcelas, pelo que o Suscitado, como substituto processual dos empregados da Suscitante, renuncia ao direito sobre que se funda a ação de cumprimento proposta perante a 2a. JCJ do Recife - Processo AC- nº 29/89; 4a.) O pagamento dos dias de paralização, já descontados e que serão objeto de compensação, como esclarecido na Cláusula 1a., será efetuado através de folha suplementar a ser feita de imediato; 5a.) Os empregados voltam ao trabalho no dia 06 de outubro corrente.

Recife, 05 de outubro de 1989

a) Maria de Oliveira Pedroso
PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA PEDROSA
P/ COHAB-PE

a) Antônio Borges Pereira
ANTÔNIO BORGES PEREIRA

a) Gentilso Silva do Nascimento
GENTILSO SILVA DO NASCIMENTO

a) Cícero Francisco Costa
CÍCERO FRANCISCO COSTA

a) Expedito Andrade Frazão
EXPEDITO ANDRADE FRAZÃO

a) Marcelo Brandão Lopes
MARCELO BRANDÃO LOPES

OAB-PE 3606

a) Morse Lyra Neto
MORSE LYRA NETO

OAB-PE 9.450

EM TEMPO:

Fica entendido que o período a que se refere a cláusula 3a. deste Protocolo compreende os meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 1989, incidindo o percentual de 12,61% sobre os salários de cada um desse meses.

a) MARCELO BRANDÃO LOPES
OAB-PE nº 3606

a) MORSE LYRA NETO
OAB-PE 9.450

TERMO DE JUNTADA:

Junto aos presentes autos a ata de conciliação celebrada entre as partes ,
às fls. 84/85.

Recife, 10 de outubro de 1989

Clóvis Valeoça Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
IBI - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

ATA DE CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO NO TRT-DC-83/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COHAB-PE (Suscitante) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE (Suscitado).

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às dezesseis horas, na Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmº Sr. JUIZ DR. FREDERICO LEITE, Relator do Dissídio supra e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: A Suscitante, representada pelo advogado Dr. Marcelo Brandão Lopes, o Sindicato Suscitado, pelo seu representante legal e os Senhores Antônio Borges Pereira, Genildo Silva do Nascimento, Cicero Francisco Costa e Expedito Andrade Frazão, todos membros da Comissão de Funcionários da COHAB, os quais resolveram por termo ao presente Dissídio Coletivo, mediante as seguintes condições: Cláusula 1a.) Os 14 (quatorze) dias úteis de paralização serão compensados pelos empregados com o Trabalho, sendo desenvolvido em atividades especiais, conforme cronograma a ser estabelecido pela diretoria da Suscitante em conjunto com a Comissão dos Empregados; 2a.) O Suscitado, como substituto processual dos empregados da Suscitante, desiste do prazo recursal da Ação de Cumprimento proposta contra a Suscitante perante a 7a. JCJ do Recife, através do Processo nº E-04/89, julgado improcedente; 3a.) A Suscitada se compromete a pagar a seus empregados, até o dia 15 de outubro corrente, de uma só vez, a título de diferença salarial, o percentual de 12,61% (doze inteiros e sessenta e um centésimos por cento), referente ao período de 19 de maio a 30 de setembro de 1989, sem correção monetária e sem incidências em quaisquer outras parcelas, ficando esclarecido que o percentual de 12,61% incidirá sobre os salários de cada um dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 1989, pelo que o Suscitado, como substituto processual dos empregados da Suscitante, renuncia ao direito sobre que se funda a Ação de Cumprimento proposta perante a 2a. JCJ do Recife - Processo AC- nº 29 / 89; 4a.) O pagamento dos dias de paralização, já descontados e que serão objeto de compensação, como esclarecido na Cláusula 1a., será efetuado através de folha suplementar a ser feita de imediato;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE



5a.) Os empregados declaram que retornaram ao trabalho nesta data, conforme Protocolo de Intenções nos autos, às fls. 83. E, para constar, foi lavrada a presente ato de conciliação, que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz Relator, e pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim, Diretor da Secretaria Judiciária. ////////// Recife, 06 de outubro de 1989. /////////// 85

JUIZ FREDERICO LEITE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, Relator do processo nº TRT-DC-83/89

Ano 88
SINDICATO SUSCITADO

Marcelo Brandão Lopes
MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
AOB - nº 3606 - PE

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE
Procuradoria Regional

Clóvis Valença Alves Filho
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

Antônio Borges Pereira
ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Gentildo Silva do Nascimento
GENTILDO SILVA DO NASCIMENTO

Cícero Francisco Costa
CÍCERO FRANCISCO COSTA

Expedito Andrade Fracão
EXPEDITO ANDRADE FRAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 24 de novembro de 1989

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se

Recife, 21 / 12 / 1989.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a)

[Handwritten signatures]
21/12/89
Márcia Omello